



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS

Criado pela Lei Estadual nº 3.602, de 04/12/1974

End: BR 135, Km 2–Tirirical

Email: suporteeadcfap@gmail.com - Plataforma EAD: <http://ead.cfappmma.com.br/>

CURSOS REGULARES PMMA



LEGISLAÇÃO ORGANIZACIONAL



**CENTRO
DE FORMAÇÃO
E APERFEIÇOAMENTO
DE PRAÇAS**

SÃO LUÍS-MA
2021



**POLÍCIA MILITAR
DO MARANHÃO**

APRESENTAÇÃO

A sociedade prima por uma instituição policial militar que seja capaz de garantir os seus direitos e prerrogativas constitucionais e acompanhe a sua evolução no enfrentamento dos problemas da segurança pública, se focando não apenas na solução, mas em como manter a paz social, sem, contudo, deixar de respeitar a condição humana.

A formação do profissional de segurança pública deve priorizar uma vasta gama de conhecimentos de caráter teórico e técnico, objetivando a sua preparação para atuar como um defensor dos direitos e garantias constitucionais, regulando e fiscalizando as condutas sociais de modo a preservar o Estado de ordem.

Como missão precípua, ao profissional policial militar, a Carta Magna prevê os princípios da hierarquia e a disciplina, como meio de garantir o controle social, bem como, observância das Leis e normas com o fim de criar uma consciência disciplinada e disciplinadora, junto a sociedade nesse processo de busca de igualdade e respeito entre todos.

A flexibilização, universalidade e pluralidade são conceitos que interfere na ordem social e aplicar os preceitos legais com vistas a atender aos anseios da sociedade cobram de sua formação uma maior autonomia e multidisciplinaridade das ciências. Aplicando-se processos de aprendizagem e não apenas ensino, pois se busca um ser capaz de cumprir ordens interpretando a sua essência legal.

Para isso apresentamos nosso material escrito que servirá de porta de entrada para a ampliação do saber do nosso policial militar e que sobremaneira contribuirá para o seu sucesso, motivação e o incentive na ascensão na sua carreira Profissional.

Ten. Cel. QOPM Washington Luís Gaspar Matos
Comandante do CFAP

SUMÁRIO

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
- CONSTITUIÇÃO ESTADUAL;
- DECRETO-LEI Nº 667/1969;
- DECRETO Nº 4.346/2002 (RDE);
- PORTARIA Nº 816/2003 (RISG);
- LEI -Nº 3.700/1975 (CONSELHO);
- LEI -Nº 4.175/1980 (REMUNERAÇÃO);
- LEI -Nº 4.570/1984 (LOB);
- LEI -Nº 6.513/1995 (ESTATUTO);
- LEI -Nº 8.591/2007 (SUBSÍDIO);
- DECRETO -Nº 19.833/2003 (PRAÇAS);

**DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela EC nº 19, de 1998\)](#)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;
- d) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...]

§ 3º. Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. [\(Incluído pela EC nº 101, de 2019\)](#)

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.- polícias penais federal, estaduais e distrital. [\(Redação dada pela EC nº 104, de 2019\)](#)

§ 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(Redação dada pela EC nº 19, de](#)

[1998\)](#)

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º. A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º. A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 6º. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 7º. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. § 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º. A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: [\(Incluído pela EC nº](#)

[82, de 2014\)](#)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES**

Art. 24. São servidores militares os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares.

§ 3º. O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanentemente será transferido para reserva.

§ 4º. O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se o seu tempo de serviço apenas para esse tipo de promoção ou reforma e, depois de dois anos do afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva.

§ 5º. Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º. O militar, enquanto em efetivo exercício, não pode estar filiado a partido político.

DECRETO-LEI Nº-667 - DE 2 DE JULHO DE 1969

(Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados,
dos Territórios e do Distrito Federal)

Capítulo I
DEFINIÇÃO E
COMPETÊNCIA

Art. 3º. Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;

Art. 4º. As Polícias Militares, integradas nas atividades de Segurança Pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da ordem pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador. **(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010 de 12.01.1983)**

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 13.967, de 2019\)](#)

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - legalidade;
- III - presunção de inocência;
- IV - devido processo legal;
- V - contraditório e ampla defesa;

VI - razoabilidade e proporcionalidade;

VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.

Art. 19. A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial.

Parágrafo único. O fôro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

Art. 20. A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCIO - RDE (R-4)

O Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 e é adotado pela Corporação com base no que estabelece o artigo 166 da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995 (Estatuto dos Policiais Militares da PMMA).

PRINCÍPIOS GERAIS DE HIERARQUIA E DISCIPLINA

Art. 7º. A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações.

Parágrafo único. A ordenação dos postos e graduações se faz conforme preceitua o Estatuto dos Militares.

Art. 8º. A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

§ 1º. São manifestações essenciais de disciplina:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral ao serviço; e

IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas.

§ 2º. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares na ativa e na inatividade.

Art. 9º. As ordens devem ser prontamente cumpridas.

§ 1º. Cabe ao militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas conseqüências que delas advierem.

§ 2º. Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º. Quando a ordem contrariar preceito regulamentar ou legal, o executante poderá solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitir atender à

solicitação.

§ 4º. Cabe ao executante, que exorbitou no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que tenha cometido.

Capítulo II
DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES
Seção I Da Conceituação e da Especificação

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

§ 1º. Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.

§ 2º. As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente.

§ 3º. As responsabilidades cível e administrativa do militar serão afastadas no caso de absolvição criminal, com sentença transitada em julgado, que negue a existência do fato ou da sua autoria.

§ 4º. No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, a autoridade competente para aplicar a pena disciplinar deve aguardar o pronunciamento da Justiça, para posterior avaliação da questão no âmbito administrativo.

§ 6º. Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado para transgressão ou a denúncia for rejeitada, a falta cometida deverá ser apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o faltoso.

§ 7º. É vedada a aplicação de mais de uma penalidade por uma única transgressão disciplinar.

§ 8º. Quando a falta tiver sido cometida contra a pessoa do comandante da OM, será ela apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o ofendido.

§ 9º. São equivalentes, para efeito deste Regulamento, as expressões transgressão disciplinar e transgressão militar.

Art. 15. São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento.

Capítulo III
PUNIÇÕES DISCIPLINARES
Seção I

Da Gradação, Conceituação e Execução

Art. 23. A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

I - a advertência;

II - o impedimento disciplinar;

III - a repreensão;

IV - a detenção disciplinar;

V - a prisão disciplinar; e

VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. As punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar, dez dias.

Art. 25. Advertência é a forma mais branda de punir, consistindo em admoestação feita verbalmente ao transgressor, em caráter reservado ou ostensivo.

§ 1º. Quando em caráter ostensivo, a advertência poderá ser na presença de superiores ou no círculo de seus pares.

§ 2º. A advertência não constará das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada, para fins de referência, na ficha disciplinar individual.

Art. 26. Impedimento disciplinar é a obrigação de o transgressor não se afastar da OM, sem prejuízo de qualquer serviço que lhe competir dentro da unidade em que serve.

Parágrafo único. O impedimento disciplinar será publicado em boletim interno e registrado, para fins de referência, na ficha disciplinar individual, sem constar das alterações do punido.

Art. 27. Repreensão é a censura enérgica ao transgressor, feita por escrito e publicada em boletim interno.

Art. 28. Detenção disciplinar é o cerceamento da liberdade do punido disciplinarmente, o qual deve permanecer no alojamento da subunidade a que pertencer ou em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punição disciplinar.

§ 1º. O detido disciplinarmente não ficará no mesmo local destinado aos presos disciplinares.

§ 2º. O detido disciplinarmente comparece a todos os atos de instrução e serviço, exceto

ao serviço de escala externo. § 3º. Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicar a punição, o oficial ou aspirante-a-oficial pode ficar detido disciplinarmente em sua residência.

Art. 29. Prisão disciplinar consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal.

§ 1º. Os militares de círculos hierárquicos diferentes não poderão ficar presos na mesma dependência.

§ 2º. O comandante designará o local de prisão de oficiais, no aquartelamento, e dos militares, nos estacionamentos e marchas.

§ 3º. Os presos que já estiverem passíveis de serem licenciados ou excluídos a bem da disciplina, os que estiverem à disposição da justiça e os condenados pela Justiça Militar deverão ficar em prisão separada dos demais presos disciplinares.

§ 4º. Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicar a punição disciplinar, o oficial ou aspirante-a-oficial pode ter sua residência como local de cumprimento da punição, quando a prisão disciplinar não for superior a quarenta e oito horas.

§ 5º. Quando a OM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicar a punição solicitar ao escalão superior local para servir de prisão.

Art. 30. A prisão disciplinar deve ser cumprida com prejuízo da instrução e dos serviços internos, exceto por comprovada necessidade do serviço.

§ 1º. As razões de comprovada necessidade do serviço que justifiquem o cumprimento de prisão disciplinar, ainda que parcialmente, sem prejuízo da instrução e dos serviços internos, deverão ser publicadas em boletim interno.

§ 2º. O preso disciplinar fará suas refeições na dependência onde estiver cumprindo sua punição.

Art. 31. O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em boletim da OM, só poderá ocorrer por ordem das autoridades referidas nos incisos I e II do art. 10 deste Regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese do § 2º. do art. 12 deste Regulamento, ou quando houver:

I - presunção ou indício de crime;

II - embriaguez; e

III - uso de drogas ilícitas.

Art. 32. Licenciamento e exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento, ex officio, do militar das fileiras do Exército, conforme prescrito no Estatuto dos Militares.

§ 1º. O licenciamento a bem da disciplina será aplicado pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM à praça sem estabilidade assegurada, após concluída a devida sindicância, quando:

I - a transgressão afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe e, como repressão imediata, se torne absolutamente necessário à disciplina;

II - estando a praça no comportamento "mau", se verifique a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento; e

III - houver condenação transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar.

§ 2º. O licenciamento a bem da disciplina será aplicado, também, pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de organização militar aos oficiais da reserva não remunerada, quando convocados, no caso de condenação com sentença transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar.

§ 3º. O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicado aos oficiais da reserva não remunerada, quando convocados, e praças sem estabilidade, em virtude de condenação por crime militar ou comum culposo, com sentença transitada em julgado, a critério do Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM.

§ 4º. Quando o licenciamento a bem da disciplina for ocasionado pela prática de crime comum, com sentença transitada em julgado, o militar deverá ser entregue ao órgão policial com jurisdição sobre a área em que estiver localizada a OM.

§ 5º. A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex officio ao aspirante-a-oficial e à praça com estabilidade assegurada, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Militares.

Art. 33. A reabilitação dos licenciados ou excluídos, a bem da disciplina, segue o prescrito no Estatuto dos Militares e na Lei do Serviço Militar, e sua concessão obedecerá ao seguinte:

I - a autoridade competente para conceder a reabilitação é o comandante da região militar em que o interessado tenha prestado serviço militar, por último;

II - a concessão será feita mediante requerimento do interessado, instruído, quando possível, com documento passado por autoridade policial do município de sua residência, comprovando o seu bom comportamento, como civil, nos dois últimos anos que antecederam o pedido;

III - a reabilitação ex officio poderá ser determinada pela autoridade relacionada no inciso I do art. 10, deste Regulamento, ou ser proposta, independentemente de prazo, por qualquer outra autoridade com atribuição para excluir ou licenciar a bem da disciplina;

IV - quando o licenciamento ou a exclusão a bem da disciplina for decorrente de condenação criminal, com sentença transitada em julgado, a reabilitação estará

condicionada à apresentação de documento comprobatório da reabilitação judicial, expedido pelo juiz competente; e

V - a autoridade que conceder a reabilitação determinará a expedição do documento correspondente à inclusão ou reinclusão na reserva do Exército, em conformidade com o grau de instrução militar do interessado.

Art. 37. A aplicação da punição disciplinar deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição disciplinar deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) para a transgressão leve, de advertência até dez dias de impedimento disciplinar, inclusive;

b) para a transgressão média, de repreensão até a detenção disciplinar; e

c) para a transgressão grave, de prisão disciplinar até o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina;

II - a punição disciplinar não pode atingir o limite máximo previsto nas alíneas do inciso I deste artigo, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

III - quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição disciplinar será aplicada conforme preponderarem essas ou aquelas;

IV - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição disciplinar;

V - a punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil;

VI - na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição disciplinar correspondente; e

VII - havendo conexão, a transgressão de menor gravidade será considerada como circunstância agravante da transgressão principal.

Art. 38. A aplicação da punição classificada como “prisão disciplinar” somente pode ser efetuada pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM.

Capítulo IV

DO COMPORTAMENTO MILITAR

Art. 51. O comportamento militar da praça abrange o seu procedimento civil e militar, sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º. O comportamento militar da praça deve ser classificado

em: I - **excepcional**:

- a) quando no período de nove anos de efetivo serviço, mantendo os comportamentos “bom”, ou “ótimo”, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar; quando, tendo sido condenada por crime culposo, após transitada em julgado a sentença, passe dez anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial, em cujo período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos “bom” ou “ótimo”; e
- b) quando, tendo sido condenada por crime doloso, após transitada em julgado a sentença, passe doze anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial. Neste período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos “bom” ou “ótimo”;

II - **ótimo**:

- a) quando, no período de cinco anos de efetivo serviço, contados a partir do comportamento “bom”, tenha sido punida com a pena de até uma detenção disciplinar;
- b) quando, tendo sido condenada por crime culposo, após transitada em julgado a sentença, passe seis anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados a partir do comportamento “bom”, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial; e
- c) quando, tendo sido condenada por crime doloso, após transitada em julgado a sentença, passe oito anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados a partir do comportamento “bom”, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial;

III - **bom**:

- a) quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida com a pena de até duas prisões disciplinares; e
- b) quando, tendo sido condenada criminalmente, após transitada em julgado a sentença, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento de que trata o 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial;

IV - **insuficiente**:

- a) quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com duas prisões disciplinares ou, ainda, quando no período de dois anos tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares; e

b) quando, tendo sido condenada criminalmente, após transitada em julgado a sentença, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento de que trata o § 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial;

a) - **mau**: quando, no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares; e

b) quando condenada por crime culposo ou doloso, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, até que satisfaça as condições para a mudança de comportamento de que trata o § 7º deste artigo.

§ 2º. A classificação, reclassificação e melhoria de comportamento são da competência das autoridades discriminadas nos incisos I e II do art. 10, deste Regulamento, e necessariamente publicadas em boletim, obedecidas às disposições deste Capítulo.

§ 3º. Ao ser incorporada ao Exército, a praça será classificada no comportamento “bom”.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, é estabelecida a seguinte equivalência de

punição: I - uma prisão disciplinar equipara-se a duas detenções disciplinares; e

II - uma detenção disciplinar equivale a duas repreensões.

§ 5º. A advertência e o impedimento disciplinar não serão considerados para fins de classificação de comportamento.

§ 6º. A praça condenada por crime ou punida com prisão disciplinar superior a vinte dias ingressará, automaticamente, no comportamento “mau”.

§ 7º. A melhoria de comportamento é progressiva, devendo observar o disposto no art. 63 deste Regulamento e obedecer aos seguintes prazos e condições:

I - do “mau” para o “insuficiente”:

a) punição disciplinar: dois anos de efetivo serviço, sem punição;

b) crime culposo: dois anos e seis meses de efetivo serviço, sem punição; e

c) crime doloso: três anos de efetivo serviço, sem punição;

II - do “insuficiente” para o “bom”:

a) **punição disciplinar**: um ano de efetivo serviço sem punição, contado a partir do comportamento “insuficiente”;

b) **crime culposo**: dois anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento “insuficiente”; e

c) **crime doloso**: três anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento “insuficiente”;

III - do “bom” para o “ótimo”, deverá ser observada a prescrição constante do inciso II do § 1º deste artigo; e

IV - do “ótimo” para o “excepcional”, deverá ser observada a prescrição constante do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 8º. A reclassificação do comportamento far-se-á em boletim interno da OM, por meio de “nota de reclassificação de comportamento”, uma vez decorridos os prazos citados no § 7º deste artigo, mediante:

I - requerimento do interessado, quando se tratar de pena criminal, ao comandante da própria OM, se esta for comandada por oficial-general; caso contrário, o requerimento deve ser dirigido ao comandante da OM enquadrante, cujo cargo seja privativo de oficial-general; e

II - solicitação do interessado ao comandante imediato, nos casos de punição disciplinar.

§ 9º. A reclassificação dar-se-á na data da publicação do despacho da autoridade responsável.

§ 10. A condenação de praça por contravenção penal é, para fins de classificação de comportamento, equiparada a uma prisão.

Do contraditório e da ampla defesa

O processo terá início com o recebimento da comunicação da ocorrência, sendo processado no âmbito do comando que tem competência para apurar a transgressão disciplinar e aplicar a punição;

a) O preenchimento do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar se dará sem emendas ou rasuras, segundo o modelo constante do Anexo V;

b) Os documentos escritos de próprio punho deverão ser confeccionados com tinta azul ou preta e com letra legível;

c) A identificação do militar arrolado como autor do(s) fato(s) deverá ser a mais completa possível, mencionando-se grau hierárquico, nome completo, seu número (se for o caso), identidade, subunidade ou organização em que serve, etc.;

d) As justificativas ou razões de defesa, de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais e com menção de eventuais testemunhas serão aduzidas por escrito, de próprio punho ou impresso, no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar na parte de JUSTIFICATIVAS / RAZÕES DE DEFESA, pelo militar e anexadas ao processo. Se desejar, poderá anexar documentos que comprovem suas razões de defesa e aporá sua assinatura e seus dados de identificação;

f) Após ouvir o militar e julgar suas justificativas ou razões de defesa, a autoridade competente lavrará, de próprio punho, sua decisão;

g) Ao final da apuração, será registrado no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar o número do boletim interno que publicar a decisão da autoridade competente;

PRESCRIÇÕES DIVERSAS:

- a) As razões de defesa serão apresentadas no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, podendo ser acrescentadas mais folhas se necessário;
- b) Contra o ato da autoridade competente que aplicar a punição disciplinar, publicado em BI, podem ser impetrados os recursos regulamentares peculiares do Exército;
- c) Na publicação da punição disciplinar, deverá ser acrescentado, entre parênteses e após o texto da Nota de Punição, o número e a data do respectivo processo;
- d) O processo será arquivado na OM do militar arrolado;
- e) Os procedimentos formais previstos nestas Instruções serão adotados, obrigatoriamente, nas apurações de transgressões disciplinares que redundarem em punições publicadas em boletim interno e transcritas nos assentamentos do militar.

ANEXO I

RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

1. Faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar;
2. Utilizar-se do anonimato;
3. Concorrer para a discórdia ou a desarmonia ou cultivar inimizade entre militares ou seus familiares;
4. Deixar de exercer autoridade compatível com seu posto ou graduação;
5. Deixar de punir o subordinado que cometer transgressão, salvo na ocorrência das circunstâncias de justificação previstas neste Regulamento;
6. Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo;
7. Retardar o cumprimento, deixar de cumprir ou de fazer cumprir norma regulamentar na esfera de suas atribuições.
8. Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;
9. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe;
10. Deixar de instruir, na esfera de suas atribuições, processo que lhe for encaminhado, ressalvado o caso em que não for possível obter elementos para tal;

11. Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não for da sua alçada a solução;
12. Desrespeitar, retardar ou prejudicar medidas de cumprimento ou ações de ordem judicial, administrativa ou policial, ou para isso concorrer;
13. Apresentar parte ou recurso suprimindo instância administrativa, dirigindo para autoridade incompetente, repetindo requerimento já rejeitado pela mesma autoridade ou empregando termos desrespeitosos;
14. Dificultar ao subordinado a apresentação de recurso;
15. Deixar de comunicar, tão logo possível, ao superior a execução de ordem recebida;
16. Aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;
17. Deixar de cumprir ou alterar, sem justo motivo, as determinações constantes da missão recebida, ou qualquer outra determinação escrita ou verbal;
18. Simular doença para esquivar-se do cumprimento de qualquer dever militar;
19. Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;
20. Causar ou contribuir para a ocorrência de acidentes no serviço ou na instrução, por imperícia, imprudência ou negligência;
21. Disparar arma por imprudência ou negligência;
22. Não zelar devidamente, danificar ou extraviar por negligência ou desobediência das regras e normas de serviço, material ou animal da União ou documentos oficiais, que estejam ou não sob sua responsabilidade direta, ou concorrer para tal;
23. Não ter pelo preparo próprio, ou pelo de seus comandados, instruendos ou educandos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever;
24. Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência, medidas contra qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento;
25. Deixar de participar em tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OM ou a qualquer ato de serviço para o qual tenha sido escalado ou a que deva assistir;
26. Faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir;
27. Permutar serviço sem permissão de autoridade competente ou com o objetivo de obtenção de vantagem pecuniária;

28. Ausentar-se, sem a devida autorização, da sede da organização militar onde serve, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou ordem;
29. Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado;
30. Não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber da interrupção;
31. Representar a organização militar ou a corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;
32. Assumir compromissos, prestar declarações ou divulgar informações, em nome da corporação ou da unidade que comanda ou em que serve, sem autorização;
33. Contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, que afete o bom nome da Instituição;
34. Esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, afetando o bom nome da Instituição;
35. Não atender, sem justo motivo, à observação de autoridade superior no sentido de satisfazer débito já reclamado;
36. Não atender à obrigação de dar assistência à sua família ou dependente legalmente constituídos, de que trata o Estatuto dos Militares;
37. Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da União ou material cuja comercialização seja proibida;
38. Realizar ou propor empréstimo de dinheiro a outro militar visando auferir lucro;
39. Ter pouco cuidado com a apresentação pessoal ou com o asseio próprio ou coletivo;
40. Portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura;
41. Deixar de tomar providências cabíveis, com relação ao procedimento de seus dependentes, estabelecidos no Estatuto dos Militares, junto à sociedade, após devidamente admoestado por seu Comandante;
42. Frequentar lugares incompatíveis com o decoro da sociedade ou da classe;
43. Portar a praça armamento militar sem estar de serviço ou sem autorização;
44. Executar toques de clarim ou corneta, realizar tiros de salva, fazer sinais regulamentares, içar ou arriar a Bandeira Nacional ou insígnias, sem ordem para tal;
45. Conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios quando em serviço ou em local sob administração militar;

46. Disseminar boatos no interior de OM ou concorrer para tal;
47. Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de alarme injustificável;
48. Usar de força desnecessária no ato de efetuar prisão disciplinar ou de conduzir transgressor;
49. Deixar alguém conversar ou entender-se com preso disciplinar, sem autorização de autoridade competente;
50. Conversar com sentinela, vigia, plantão ou preso disciplinar, sem para isso estar autorizado por sua função ou por autoridade competente;
51. Consentir que preso disciplinar conserve em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos;
52. Conversar, distrair-se, sentar-se ou fumar, quando exercendo função de sentinela, vigia ou plantão da hora;
53. Consentir, quando de sentinela, vigia ou plantão da hora, a formação de grupo ou a permanência de pessoa junto a seu posto;
54. Fumar em lugar ou ocasião onde seja vedado;
55. Tomar parte em jogos proibidos ou em jogos a dinheiro, em área militar ou sob jurisdição militar;
56. Tomar parte, em área militar ou sob jurisdição militar, em discussão a respeito de assuntos de natureza político-partidária ou religiosa;
57. Manifestar-se, publicamente, o militar da ativa, sem que esteja autorizado, a respeito de assuntos de natureza político-partidária;
58. Tomar parte, fardado, em manifestações de natureza político-partidária;
59. Discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos ou militares, exceto se devidamente autorizado;
60. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;
61. Dar conhecimento de atos, documentos, dados ou assuntos militares a quem deles não deva ter ciência ou não tenha atribuições para neles intervir;
62. Publicar ou contribuir para que sejam publicados documentos, fatos ou assuntos militares que possam concorrer para o desprestígio das Forças Armadas ou que firam a disciplina ou a segurança destas;
63. Comparecer o militar da ativa, a qualquer atividade, em traje ou uniforme diferente do determinado;

64. Deixar o superior de determinar a saída imediata de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em traje ou uniforme diferente do determinado;
65. Apresentar-se, em qualquer situação, sem uniforme, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou em trajes em desacordo com as disposições em vigor;
66. Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração;
67. Recusar ou devolver insígnia, medalha ou condecoração que lhe tenha sido outorgada;
68. Usar o militar da ativa, em via pública, uniforme inadequado, contrariando o Regulamento de Uniformes do Exército ou normas a respeito;
69. Transitar o soldado, o cabo ou o taifeiro, pelas ruas ou logradouros públicos, durante o expediente, sem permissão da autoridade competente;
70. Entrar ou sair da OM, ou ainda permanecer no seu interior o cabo ou soldado usando traje civil, sem a devida permissão da autoridade competente;
71. Entrar em qualquer OM, ou dela sair, o militar, por lugar que não seja para isso designado;
72. Entrar em qualquer OM, ou dela sair, o taifeiro, o cabo ou o soldado, com objeto ou embrulho, sem autorização do comandante da guarda ou de autoridade equivalente;
73. Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, ao entrar em OM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial-de-dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o oficial de maior precedência hierárquica, para cumprimentá-lo;
74. Deixar o subtenente, sargento, taifeiro, cabo ou soldado, ao entrar em organização militar onde não sirva, de apresentar-se ao oficial-de-dia ou a seu substituto legal;
75. Deixar o comandante da guarda ou responsável pela segurança correspondente, de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OM de civis ou militares a ela estranhos;
76. Adentrar o militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde este se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;
77. Adentrar ou tentar entrar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos que, por suas funções, sejam a isso obrigados;
78. Entrar ou permanecer em dependência da OM onde sua presença não seja permitida;
79. Entrar ou sair de OM com tropa, sem prévio conhecimento, autorização ou ordem da autoridade competente;

80. Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição militar, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;
81. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência de organização militar, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem a devida ordem e a expressa declaração de motivo, salvo em situações de emergência;
82. Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa;
83. Deixar de portar a identidade militar, estando ou não fardado;
84. Deixar de se identificar quando solicitado por militar das Forças Armadas em serviço ou em cumprimento de missão;
85. Desrespeitar, em público, as convenções sociais;
86. Desconsiderar ou desrespeitar autoridade constituída;
87. Desrespeitar corporação judiciária militar ou qualquer de seus membros;
88. Faltar, por ação ou omissão, com o respeito devido aos símbolos nacionais, estaduais, municipais e militares;
89. Apresentar-se a superior hierárquico ou retirar-se de sua presença, sem obediência às normas regulamentares;
90. Deixar, quando estiver sentado, de demonstrar respeito, consideração e cordialidade ao superior hierárquico, deixando de oferecer-lhe seu lugar, ressalvadas as situações em que houver lugar marcado ou em que as convenções sociais assim não o indiquem;
91. Sentar-se, sem a devida autorização, à mesa em que estiver superior hierárquico;
92. Deixar, deliberadamente, de corresponder a cumprimento de subordinado;
93. Deixar, deliberadamente, de cumprimentar superior hierárquico, uniformizado ou não, neste último caso desde que o conheça, ou de saudá-lo de acordo com as normas regulamentares;
94. Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, diariamente, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao comandante ou ao substituto legal imediato da OM onde serve, para cumprimentá-lo, salvo ordem ou outras normas em contrário;
95. Deixar o subtenente ou sargento, diariamente, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante de subunidade ou chefe imediato, salvo ordem ou outras normas em contrário;
96. Recusar-se a receber vencimento, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;

97. Recusar-se a receber equipamento, material ou documento que tenha solicitado oficialmente, para atender a interesse próprio;
98. Desacreditar, dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior hierárquico;
99. Censurar ato de superior hierárquico ou procurar desconsiderá-lo seja entre militares, seja entre civis;
100. Ofender, provocar, desafiar, desconsiderar ou procurar desacreditar outro militar, por atos, gestos ou palavras, mesmo entre civis.
101. Ofender a moral, os costumes ou as instituições nacionais ou do país estrangeiro em que se encontrar, por atos, gestos ou palavras;
102. Promover ou envolver-se em rixa, inclusive luta corporal, com outro militar;
103. Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório ou político, seja de crítica ou de apoio a ato de superior hierárquico, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com consentimento do homenageado;
104. Aceitar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com consentimento do homenageado;
105. Autorizar, promover, assinar representações, documentos coletivos ou publicações de qualquer tipo, com finalidade política, de reivindicação coletiva ou de crítica a autoridades constituídas ou às suas atividades;
106. Autorizar, promover ou assinar petição ou memorial, de qualquer natureza, dirigido a autoridade civil, sobre assunto da alçada da administração do Exército;
107. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar ou sob a jurisdição militar, publicações, estampas, filmes ou meios eletrônicos que atentem contra a disciplina ou a moral;
108. Ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob a jurisdição militar, armas, explosivos, material inflamável, substâncias ou instrumentos proibidos, sem conhecimento ou permissão da autoridade competente;
109. Fazer uso, ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob jurisdição militar, bebida alcoólica ou com efeitos entorpecentes, salvo quando devidamente autorizado;
110. Comparecer a qualquer ato de serviço em estado visível de embriaguez ou nele se embriagar;
111. Falar, habitualmente, língua estrangeira em OM ou em área de estacionamento de tropa, exceto quando o cargo ocupado o exigir;

112. Exercer a praça, quando na ativa, qualquer atividade comercial ou industrial, ressalvadas as permitidas pelo Estatuto dos Militares;

113. Induzir ou concorrer intencionalmente para que outrem incida em transgressão disciplinar.

REGULAMENTO INTERNO E DOS SERVIÇOS GERAIS - RISG (R-1)

TÍTULO I DAS GENERALIDADES CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA APLICAÇÃO

Art. 1º. O Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG) prescreve tudo quanto se relaciona com a vida interna e com os serviços gerais das unidades consideradas corpos de tropa, estabelecendo normas relativas às atribuições, às responsabilidades e ao exercício dos cargos e das funções de seus integrantes.

§ 1º. O RISG também estabelece normas para as Gu Mil do Exército e para as substituições temporárias.

§ 2º. As prescrições do RISG estendem-se às demais OM do Exército, no que lhes for aplicável.

Art. 2º Ao Comandante do Exército cabe resolver os casos omissos verificados na aplicação deste Regulamento.

TÍTULO IV DOS SERVIÇOS GERAIS CAPÍTULO I DO BOLETIM INTERNO

Art. 173. O BI é o documento em que o Cmt U publica todas suas ordens, as ordens das autoridades superiores e os fatos que devam ser do conhecimento de toda a unidade.

§ 1º. O BI é dividido em quatro partes: I - 1ª - Serviços Diários;

II - 2ª - Instrução;

III - 3ª - Assuntos Gerais e Administrativos; e IV - 4ª - Justiça e Disciplina.

§ 2º. O BI é publicado diariamente ou não, conforme as necessidades e o vulto das matérias a divulgar.

§ 3º. Os assuntos classificados como sigilosos são publicados em boletim reservado, organizado pelo S2, de forma semelhante à do boletim ostensivo.

§ 4º. Nos sábados, domingos e feriados, havendo expediente na unidade, também pode ser publicado o BI.

§ 5º. Cópias autenticadas de BI, ou de partes deste, bem como cópias autênticas, somente podem ser emitidas pelo ajudante-secretário, e conforme determinação do Cmt U.

Art. 174. O BI contém, especialmente:

I – a discriminação do serviço a ser executado pela unidade;

II – as ordens e decisões do Cmt U, mesmo que já tenham sido executadas;

III – as determinações das autoridades superiores, mesmo que já cumpridas, com a citação do documento da referência;

IV – as alterações ocorridas com o pessoal e o material da unidade;

V – as ordens e disposições gerais que interessam à unidade e referência sucinta a novos manuais de instrução, regulamentos ou instruções, com indicação do órgão oficial em que tiverem sido publicados;

VI – referências a oficiais e praças falecidos que, pelo seu passado e conduta, mereçam ser apontados como exemplo;

VII – a apreciação do Cmt U ou da autoridade superior sobre a instrução da unidade e referência a documentos de instrução recebidos ou expedidos;

VIII – os fatos extraordinários que interessam à unidade; e

IX – os assuntos que devam ser publicados por força de regulamentos e outras disposições em vigor.

Parágrafo único. Não são publicados em BI:

I – os assuntos que tenham sido transmitidos à unidade em caráter sigiloso ou quaisquer referências a esses mesmos assuntos; e

II – as ocorrências ou os assuntos não relacionados com o serviço do Exército, salvo se tiverem dado lugar à expedição de alguma ordem ou estiverem ligados a comemoração de caráter cívico.

Seção VI

Da Guarda do Quartel

Art. 210. A guarda do quartel é normalmente comandada por um 2º ou 3º Sgt e constituída dos cabos e soldados necessários ao serviço de sentinelas. § 1º.

Excepcionalmente, a guarda do quartel pode ser comandada por oficial, neste caso, é acrescida de um corneteiro ou clarim, passando o sargento às funções de auxiliar do Cmt Gd.

§ 2º. Todo o pessoal da guarda deve manter-se corretamente uniformizado, equipado e armado durante o serviço, pronto para entrar rapidamente em forma e atender a qualquer eventualidade.

§ 3º. Observado o previsto no § 5º deste artigo, um rodízio de descanso entre os homens menos folgados pode funcionar no decorrer de todo o serviço, sob o controle do Cmt Gd, com a finalidade de permitir que os soldados estejam descansados, vigilantes e alertas durante a permanência nos postos de sentinela, particularmente no período noturno.

§ 4º. O período de descanso de que trata o § 3º deste artigo é gozado no alojamento da guarda, de onde os homens somente se afastam mediante ordem ou com autorização do Cmt Gd, sendo autorizado que os soldados afrouxem o equipamento e durmam.

§ 5º. Um efetivo aproximado de um terço da guarda do quartel deve estar acordado e reunido, como força de reação, inclusive à noite, para atender a situações de emergência na defesa do quartel.

§ 6º. As condições do rodízio tratado nos §§ 3º e 4º deste artigo devem estar reguladas de forma pormenorizada nas NGA/U.

Art. 211. A guarda do quartel tem por principais finalidades:

I - manter a segurança do quartel;

II - manter os presos e detidos nos locais determinados, não permitindo que os primeiros saiam das prisões, nem os últimos do quartel, salvo mediante ordem de autoridade competente;

III - impedir a saída de praças que não estejam convenientemente fardadas, somente permitindo a sua saída em trajas civis quando portadoras de competente autorização e, neste caso, convenientemente trajadas;

IV - somente permitir a saída de praças, durante o expediente e nas situações extraordinárias, mediante ordem ou licença especial e apenas pelos locais estabelecidos;

V - não permitir a entrada de bebidas alcoólicas, inflamáveis, explosivos e outros artigos proibidos pelo Cmt U, exceto os que constituírem suprimento para a unidade;

VI - não permitir aglomerações nas proximidades das prisões nem nas imediações do corpo da guarda e dos postos de serviço;

VII - impedir a saída de animais, viaturas ou material sem ordem da autoridade competente, bem como exigir o cumprimento das prescrições relativas à saída de viaturas;

VIII - impedir a entrada de força não pertencente à unidade, sem conhecimento e ordem do Of Dia, devendo, à noite, reconhecer à distância aquela que se aproximar do quartel;

IX - impedir que os presos se comuniquem com outras praças da unidade ou pessoas estranhas, sem autorização do Of Dia;

X - dar conhecimento imediato ao Of Dia sobre a entrada, no aquartelamento, de oficial estranho à unidade;

XI - levar à presença do Adj as praças de outras OM que pretendam entrar no quartel;- impedir a entrada de civis estranhos ao serviço da unidade sem prévio conhecimento e autorização do Of Dia;

XII - apenas permitir a entrada de civis, empregados na unidade, mediante a apresentação do cartão de identidade em vigor, fornecido pelo SCmt U;

XIII - só permitir a entrada de qualquer viatura à noite, depois de reconhecida à distância, quando necessário;

XIV - fornecer escolta para os presos que devam ser acompanhados no interior do quartel;

XV - relacionar as praças da unidade que se recolherem ao quartel depois de fechado o portão principal;

XVI - permitir a saída das praças, após a revista do recolher, somente das que estejam autorizadas pelo Of Dia; e

XVII - prestar as continências regulamentares.

Parágrafo único. Na execução dos serviços que lhes cabem, as guardas são regidas pelas disposições regulamentares vigentes relativas ao assunto e instruções especiais do Cmt U.

Art. 212. No corpo da guarda é proibida a permanência de civis ou de praças estranhas à guarda do quartel.

Art. 213. No corpo da guarda devem ser afixados quadros contendo relações de material carga distribuído, os deveres gerais do pessoal da guarda e as ordens particulares do Cmt U.

Art. 214. Os postos de sentinela, especialmente o da sentinela das armas e os das prisões, são ligados ao corpo da guarda por meio de campainha elétrica ou outros meios de comunicação.

Seção V

Das Substituições Temporárias Entre Praças

Art. 406. Respeitada a qualificação exigida para o cargo, as substituições temporárias entre praças são realizadas:

I - no âmbito da unidade, quando o cargo a ser preenchido for no comando (chefia ou direção) da OM;

II - nos corpos de tropa, no âmbito da SU, quando o cargo a ser ocupado for na SU; e III - nos demais casos, no menor âmbito possível.

Parágrafo único. Salvo na hipótese do inciso I deste artigo, são vedadas as transferências internas de praças no âmbito da OM para fins de substituições temporárias.

Art. 407. O sargento ajudante é substituído pelo 1º Sgt mais antigo da OM, com a qualificação exigida para o cargo.

Parágrafo único. Nas unidades logísticas esta substituição temporária toca ao 1º Sgt mais antigo da OM, qualquer que seja a sua qualificação.

Art. 408. Na SU, a substituição temporária do Sgte é efetuada pelo Sgt de maior precedência hierárquica, com a qualificação exigida, pronto na SU. **Art. 409.** Quando não existir praça devidamente qualificada e a substituição se impuser, esta pode ser feita sob a forma de:

I - acumulação, desde que os cargos a acumular sejam dentro da mesma SU ou repartição interna; e

II - responder pelas funções, quando a acumulação contrariar o previsto nos inciso I e parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na situação de que trata o presente artigo, a praça não pode acumular mais de dois cargos.

Art. 410. Em tempo de paz, não há substituição de subtenentes e sargentos por cabos e destes por soldados.

LEI Nº 3.700 - DE 26 DE NOVEMBRO DE 1975

(Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Maranhão, e dá outras providências)

Art. 1º. O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante-à-Oficial PM e das demais praças da Polícia Militar do Maranhão, com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo único. O Conselho de Disciplina pode também ser aplicado ao Aspirante-a-Oficial PM e às demais praças da Polícia Militar do Maranhão, reformados ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação da inatividade em que se encontram.

Art. 2º. É submetida a Conselho de Disciplina, "*ex-officio*", a praça referida no art. 1º e seu Parágrafo único:

I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe;

II - afastada do cargo, na forma do Estatuto dos policiais-militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ela inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

III - Condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial

concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV – pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único. É considerada entre outros, para os efeitos desta Lei, pertencente a partido ou associação, a que se refere este artigo, a praça da Polícia Militar que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrita como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º. A praça da ativa da Polícia Militar, ao ser submetida a Conselho de Disciplina, é afastada do exercício de suas funções:

Art. 4º. A nomeação do Conselho de Disciplina, por deliberação própria ou por ordem superior é da competência do Comandante-Geral da Polícia Militar do Maranhão.

Art. 5º. O Conselho de Disciplina é composto de 3 (três) oficiais da Polícia Militar do Maranhão da ativa.

§ 1º. O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um oficial Intermediário, é o presidente; o que se lhe segue em antigüidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.

§ 2º. Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:

- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consangüíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil; e
- c) os oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

Art. 6º. O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado, para a apuração do fato.

Art. 7º. Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo único. Quando o acusado é praça da reserva remunerada ou reformada e não é localizado ou deixa de atender a intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Disciplina:

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do acusado; e
- b) o processo corre à revelia, se o acusado não atender à publicação.

Art. 8º. Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reperguntar ao acusado e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º. Ao acusado é assegurado ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º. O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º. Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º. As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade Policial-militar, ou na falta desta, da autoridade judiciária local.

§ 4º. O processo é acompanhado por um oficial:

- a) indicado pelo acusado, quando este o desejar, para orientação de sua defesa; ou
- b) designado pelo Comandante-Geral, nos casos de revelia.

Art. 10. O Conselho de Disciplina pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posterior, a respeito, o acusado.

Art. 11. O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único. O Comandante-Geral da Polícia Militar do Maranhão, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º. O relatório elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça:

- a) é, ou não culpada da acusação que lhe foi feita; ou
- b) no caso do item III do art. 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º. A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º. Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação, por escrito.

§ 4º. Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo ao Comandante Geral da Polícia Militar do Maranhão.

Art. 13. Recebidos os autos do Processo do Conselho de Disciplina, o Comandante-Geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:- o arquivamento do processo, se não julga a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

I - a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;

II - a remessa do processo ao Juiz Militar da Justiça Militar do Estado, se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada; ou

III - a efetivação da reforma ou exclusão a bem da disciplina, se considera que:

a) a razão pela qual a praça foi julgada culpada está prevista nos itens I, II, ou IV do art. 2º; ou

b) se, pelo crime cometido, previsto no item III do art. 2º, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

§ 1º. O despacho que determina o arquivamento do processo deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos da praça, se esta é da ativa.

§ 2º. A reforma da praça é efetuada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (**Vide art. 61 da Lei nº 6.513 de 30.11.1995 e art. 7º da Lei nº 7.855 de 31.01.2003**)

Art. 14. O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo, pode interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior do Comandante-Geral da Polícia Militar do Maranhão.

Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado tem ciência, da decisão do Conselho de Disciplina ou da publicação da solução do Comandante-Geral. (**Vide Decreto nº 19.837 de 02.09.2003**)

Art. 15. Cabe ao Governador do Estado do Maranhão, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina.

Art. 16. Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 17. Prescrevem-se em 6 (seis) anos computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime, prescrevem-se nos prazos nele estabelecidos.

Art. 18. O Comandante-Geral da Polícia Militar do Maranhão, atendendo às peculiaridades da Corporação, baixará as respectivas instruções complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 19. Aplicam-se às praças do Corpo de Bombeiros, as disposições contidas nesta Lei.**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 4.175 - DE 20 DE JUNHO DE 1980

(Dispõe sobre a remuneração dos policiais-militares da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências)

Título I

Capítulo I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei regula a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Maranhão, que compreende vencimentos ou proventos e indenizações, e dispõe sobre outros direitos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

I - **Comandante** - é o título genérico dado ao policial-militar, correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização Policial-militar (OPM);

II - **Corporação** - é denominação dada nesta Lei à Polícia Militar do Maranhão;

III - **Organização Policial-Militar (OPM)** - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou operacional da Polícia Militar;

IV - **Sede** - é todo o território do município ou dos municípios vizinhos, quando ligados por freqüentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Policial-militar considerada;

V - **Na ativa, da ativa, em serviço ativo, em atividade** - é a situação do policial-militar capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão ou encargo;

VI - **Efetivo serviço** - é o efetivo desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade policial-militar pelo policial-militar em serviço ativo;

VII - **Missão, tarefa, atividade** - é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

VIII - **Cargo Policial-Militar** - é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo e que se encontra especificado nos quadros de efetivo ou tabelas de lotação da Polícia Militar, ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais;

IX - **Comissão, encargo, incumbência, serviço, atividade policial-militar** - é o exercício das obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das atribuições, não são catalogadas como posições tituladas em quadro de efetivo, tabela de lotação ou dispositivo legal;

X - **Função Policial-Militar** - é o exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão.

Seção II Das Diárias

Art. 30. Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias com alimentação e pousada, as quais são devidas ao policial-militar durante o seu afastamento de sua sede, por motivo de serviço, por mais de 8 (oito) horas consecutivas.

§ 1º. O policial-militar matriculado em curso de formação, aperfeiçoamento ou estágio, fora do Estado, durante o período de permanência na sede do mesmo, não fará jus a diárias e sim a uma ajuda de curso. (**Acrescentado pela Lei nº 5.525 de 18.09.1992**)

Art. 35. Não serão atribuídas diárias:

I - quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;

II - nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiver compreendida a alimentação ou a pousada, ou ambas;

III - cumulativamente com a ajuda de custo, exceto nos dias de viagem em que a alimentação ou a pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo da passagem.

Seção III Da Ajuda de Custo

Art. 38. Ajuda de custo é a indenização para o custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga adiantadamente ao policial-militar, salvo interesse do mesmo em recebê-la no destino.

Art. 39. O policial-militar terá direito à ajuda de custo:

I - quando movimentado para cargo ou comissão superior a 3 (três) meses e cujo desempenho implique na obrigação de mudança de domicílio para fora da sede onde serve;

II - quando movimentado por motivo de transferência da sede da OPM.

Art. 40. A ajuda de custo devida ao policial-militar será igual:

I - ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação, quando não possuir dependentes;

II - a 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação, quando possuir dependente expressamente declarado.

Art. 41. Não terá direito a ajuda de custo o policial-militar:

I - movimentado por interesse próprio ou em operação de manutenção da ordem pública;

II - desligado de curso ou estágio por falta de aproveitamento ou por trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 39;

III - transferido a bem da disciplina.

Seção IV **Do** **Transporte**

Art. 45. O policial-militar, nas movimentações por interesse da Corporação, tem direito a transporte, de residência a residência, por conta do Estado, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, observadas as prescrições regulamentares.

§ 1º. Se a movimentação importar na mudança de sede e o policial-militar possuir dependentes, a estes assiste, igualmente, o direito de transporte na forma estabelecida nesta Seção.

Seção III **Do Funeral**

Art. 64. O Estado assegurará o sepultamento condigno ao policial-militar, através do auxílio-funeral.

Art. 65. Auxílio-funeral é o quantitativo concedido para custear as despesas com o sepultamento do policial-militar.

Art. 66. Auxílio-funeral equivale a 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação do policial-militar falecido, não podendo ser inferior a 2 (duas) vezes o valor do soldo do cabo PM.

Art. 67. Ocorrendo o falecimento do policial-militar, deverão ser observadas as seguintes providências para concessão do auxílio-funeral:

I - antes de realizado o sepultamento, será feito o pagamento do auxílio-funeral, pela OPM a que pertencia o policial-militar, a quem de direito, independentemente de qualquer formalidade, exceto a de apresentação do atestado de óbito;

II - após o sepultamento do policial-militar, não ocorrendo o pagamento antecipado, deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-a com recibo em seu nome, dentro do prazo de

30 (trinta) dias, sendo lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no artigo 66 desta Lei;- caso a despesa com o sepultamento seja inferior ao valor do auxílio, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão, mediante petição à autoridade competente;

III - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem reclamação do auxílio-funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial-militar, será o mesmo pago aos beneficiários habilitados à pensão, mediante petição à autoridade competente.

Art. 68. Em casos especiais, e a critério da autoridade competente, poderá o Estado custear diretamente o sepultamento do policial-militar.

Parágrafo único. Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago aos beneficiários o auxílio-funeral.

Art. 69. Cabe ao Estado a transladação do corpo do policial-militar da ativa falecido em operação policial-militar, na manutenção da ordem pública ou em acidente de serviço, para localidade do Estado, solicitada pela família.

Seção IV Da Alimentação

Art. 70. Tem direito a alimentação por conta do Estado:

I - o policial-militar servindo ou quando a serviço em OPM com rancho próprio ou, ainda, em operação policial-militar;

II - o aluno do CFAP e de outras escolas ou cursos que venham a ser criados na Corporação;

III - o preso civil quando recolhido à OPM;

IV - o candidato a matrícula em curso de interesse da Corporação, a parti do início da seleção.

Parágrafo único. Poderá o Estado estender o fornecimento de alimentação aos servidores civis que prestam serviço nas OPM.

Seção V Do Fardamento

Art. 75. Os cabos PM e os soldados PM têm direito, por conta do Estado, ao fardamento, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação. (Vide Decreto nº 19.852, 04.09.2003)

Art. 77. Ao oficial, Subtenente e Sargento que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento para a aquisição de uniformes, desde que possua as

condições para a reposição, de acordo com valores fixados em decreto. **(Redação dada pela Lei nº-8.591, de 27.04.2007)**

§ 1º. A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial-militar ao Comandante-Geral.

§ 2º. A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal, em 24 (vinte e quatro) prestações.

§ 3º. O adiantamento de que trata este artigo, poderá ser requerido e concedido novamente, decorridos 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação, a contar do último benefício requerido.

Art. 78. O policial militar que perder uniforme em qualquer sinistro havido em OPM, em serviço ou em ação meritória, receberá um auxílio conforme os danos sofridos a ser fixado em decreto. **(Redação dada pela Lei nº-8.591, de 27.04.2007)**

LEI Nº-4.570 - DE 14 DE JUNHO DE 1984

(Dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Maranhão, e dá outras providências)

Título I Capítulo Único

DESTINAÇÃO - MISSÕES - SUBORDINAÇÃO

Art. 1º. A Polícia Militar do Maranhão, considerada força auxiliar, reserva do Exército, nos termos do § 4º, do art. 13, da Constituição da República Federativa do Brasil, organizada com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com a legislação federal em vigor, destina-se à manutenção da ordem pública e segurança interna na área do Estado.

Art. 2º. Compete à Polícia Militar:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV - atender à convocação parcial ou total, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou

ameaça de sua irrupção, subordinando-se à força terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Interna e Defesa Territorial;

V- (Revogado pela Lei nº-7.844 de 31.01.2003)

VI - Exercer:

a) missões de guarda e honras militares;

b) guarda da sede dos Poderes Estaduais;

c) atividades de assessoramento policial-militar na forma do disposto no artigo 19, parágrafo único, desta Lei;

VII - atender por determinação do Secretário da Segurança, às requisições do Poder Judiciário;

VIII - desenvolver operações policiais em conjunto com a Polícia Civil;

IX - cooperar com os demais órgãos de segurança interna, quando solicitado por autoridade competente.

§ 1º. Além dos casos previstos no inciso IV, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e

disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições do Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº. 2.010, de 12 de janeiro de 1983.

§ 2º. A convocação de que trata o parágrafo anterior será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de Defesa Interna, na forma da legislação pertinente.

§ 3º. No caso de convocação, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado Maior do Exército, por intermédio da IGPM, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal.

Art. 3º. A Polícia Militar subordina-se administrativamente ao Governador do Estado, e, para fins de emprego nas ações de manutenção da ordem pública, fica sujeita à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 4º. A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

Parágrafo único. A administração da Polícia Militar obedecerá às normas administrativas estabelecidas pelo Estado, observada a legislação federal em vigor, pertinente às Polícias Militares.

Título II
ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR
Capítulo I
ESTRUTURA
GERAL

Art. 5º. A Polícia Militar será estruturada em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

Art. 6º. Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação, incubem-se do planejamento em geral, visando à sua organização em todos os pormenores, as necessidades em pessoal e material e o seu emprego para o cumprimento de suas missões. Acionam, por meio de diretrizes e ordem, os órgãos de apoio e os de execução, coordenam, controlam e fiscalizam a atuação desses órgãos.

Art. 7º. Os órgãos de apoio atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação. Atuam em cumprimento das diretrizes e ordens dos órgãos de direção que planejam, coordenam, controlam e fiscalizam sua atuação.

Art. 8º. A Polícia Militar do Maranhão tem sua organização constituída dos Comandos de Policiamento e das Unidades e Subunidades Operacionais na forma definida nesta Lei:

- **Comando do Policiamento de Área Metropolitana (CPAM)** - órgão subordinado diretamente ao Comandante Geral, é responsável pela preservação da ordem pública nos municípios que integram a Ilha de São Luís, competindo-lhe o planejamento, comando, coordenação, fiscalização e controle operacional e administrativo dos órgãos e unidades subordinadas, de acordo com as diretrizes e ordens do Comando Geral.

- **Comando do Policiamento do Interior (CPI)** - órgão subordinado diretamente ao Comando-Geral, é responsável pela preservação da ordem pública em todo o interior do Estado, competindo-lhe o planejamento, comando, coordenação, fiscalização e controle operacional e administrativo dos órgãos, unidades e subunidades subordinadas, de acordo com as diretrizes e ordens do Comando- Geral.

- **Comando do Policiamento de Área do Interior - 1 (CPAI - 1)**

- **Comando do Policiamento de Área do Interior - 2 (CPAI - 2);**

- **Comando do Policiamento de Área do Interior - 3 (CPAI- 3);**

- **Comando do Policiamento de Área do Interior- 4 (CPAI - 4);**

- **Comando do Policiamento de Área do Interior- 5 (CPAI - 5);**

- **Comando do Policiamento de Área do Interior- 6 (CPAI - 6);**

- **Comando do Policiamento de Área do Interior- 7 (CPAI - 7);**

- **Comando do Policiamento de Área do Interior- 7 (CPAI - 8);**

- **Comando de Policiamento Especializado (CPE)** - O Comando de Policiamento Especializado (CPE), órgão subordinado diretamente ao Comando Geral, é responsável pela preservação da ordem pública em apoio aos demais comandos intermediários, com jurisdição em todo o Estado, competindo-lhe o planejamento, comando, coordenação, fiscalização e controle operacional e administrativo, dos órgãos e unidades subordinadas, de acordo com as diretrizes e ordem do Comando Geral.

- **Comando de Missões Especiais (CME);**

- **Unidades e Subunidades Operacionais da Corporação.**

§ 1º. Os Comandos dos Policiamentos constituem escalões intermediários de comando e são privativos do Cargo de Coronel QOPM. **(Redação dada pela Lei nº-8.911, de 17.12.2008)**

§ 2º. As Unidades e Subunidades Operacionais da Corporação são órgãos de execução que têm por finalidade realizar atividades fim, cumprindo as missões e a destinação da Corporação, executando as diretrizes e as ordens emanadas dos órgãos de direção, subordinados operacional e administrativamente aos Comandos dos Policiamentos,

observando as respectivas áreas de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 8.911, de 17.12.2008)

Capítulo II

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 9º. Os órgãos de direção compõem o Comando Geral da Corporação que compreende:

I - Comandante-Geral;

II - O Estado-Maior, como órgãos de direção geral;

III - As Diretorias, como órgãos de direção setorial;

IV - A Ajudância Geral, órgãos que atende às necessidades de material e de pessoal do Comando Geral;

V - Comissões;

VI - Assessorias.

Art. 10. O Comando da Polícia Militar será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação, observada a formação profissional do oficial para exercício do Comando.

Art. 11. O Estado-Maior é o órgão de direção geral responsável perante o Comandante-Geral pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades da Corporação, que não colidirem com o disposto no artigo 3º, desta lei, inclusive dos órgãos de direção setorial. É, ainda, o órgão responsável pelo planejamento administrativo, programação e orçamento, elaborando as diretrizes e ordens do Comando que acionam os órgãos de direção setorial e os de execução no cumprimento de suas missões.

§ 1º. O Estado-Maior será assim organizado:

I - Chefe do Estado-Maior

II - Subchefe do Estado-Maior

III - Seções.

a) 1ª Seção (PM-1): assuntos relativos ao pessoal e à legislação;

b) 2ª Seção (PM-2): assuntos relativos às informações;

c) 3ª Seção (PM-3): assuntos relativos à instrução, às operações e ao ensino;

d) 4ª Seção (PM-4): assuntos relativos à logística e estatística;

e) 5ª Seção (PM-5): assuntos civis;

f) 6ª Seção (PM-6): planejamento administrativo e orçamentário.

Art. 12. As Diretorias constituem os órgãos de direção setorial, organizadas sob a forma de sistemas, para as atividades de administração financeira, contabilidade e auditoria, de logística, de administração de pessoal, de ensino e de saúde e compreenderão:

- **Diretoria de Finanças (DF);**

- **Diretoria de Apoio Logístico (DAL)** - A DAL é o órgão de direção setorial do Sistema de Apoio Logístico, encarregado do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e manutenção de material e das necessidades de apoio de saúde a Corporação e é assim organizada;

- **Diretoria de Pessoal (DP);**

- **Diretoria de Ensino (DE);**

- **Diretoria de Ensino Regular (DER)** - A Diretoria de Ensino Regular (DER) é o órgão de direção setorial da Polícia Militar, que tem como missão gerir os Colégios Militares Tiradentes;

- **Diretoria de Inteligência e Ações Estratégicas (DIAE)** - órgão subordinado diretamente ao Comando-Geral, responsável pela inteligência e contrainteligência, visando à obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a segurança da sociedade e do Estado, bem como prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a inteligência adversa e ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda de dados, informações e conhecimentos, objetivando antecipar cenários no âmbito da Segurança Pública, fornecendo embasamento em nível estratégico às tomadas de decisões do Comandante-Geral da Corporação;

- **Diretoria de Gestão da Tecnologia e Informação (DGTI)** - A DGTI é o órgão responsável pela implementação, coordenação, controle, manutenção e fiscalização das políticas do Comando Geral referente aos sistemas de tecnologia da informática;

- **Diretoria de Saúde e Promoção Social (DSPS)** - (DSPS), subordinada diretamente ao Comando-Geral, órgão de direção setorial do sistema de saúde, responsável pelo desenvolvimento, coordenação, fiscalização, acompanhamento e controle das atividades técnico-administrativas relativas às políticas de saúde, assistência social e psicológica prestadas aos policiais militares da ativa, da reserva remunerada, reformados, servidores civis da Corporação e seus respectivos dependentes, bem como fomentar a melhoria da qualidade de vida de seus membros, além de outras ações de interesse da Instituição.

Art. 17. A Ajudância Geral (AG), como unidade administrativa, terá a seu cargo as funções administrativas do Comando Geral, bem como, atividades do pessoal da Corporação, competindo-lhe, ainda, trabalhos de secretaria, administração financeira, contábil, almoxarifado e provisionamento, serviço de embarque de Corporação, apoio

de pessoal auxiliar (praça) e todos os órgãos de Comando Geral, segurança do Quartel do Comando Geral, serviços gerais do Quartel do Comando Geral é assim constituída:

Capítulo III

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 20. Os órgãos de apoio compreenderão:

- Órgão de apoio de ensino: Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP)
- é o órgão de apoio do sistema de ensino diretamente subordinado ao Comandante-Geral e tem a seu cargo a formação, a especialização e o aperfeiçoamento das praças da Corporação.

- Órgão de apoio logístico: Centro de Suprimento e Manutenção (CSM) - é o órgão de apoio do sistema logístico, diretamente subordinado à Diretoria de Apoio Logístico, incumbindo das atividades de suprimento e manutenção do material e de obras da Corporação.

Art. 25. O Centro de Assistência Social tem a seu cargo a assistência social ao pessoal da Corporação e a seus dependentes. Será regido por estatuto próprio e subordina-se à Diretoria de Pessoal.

Capítulo IV

Seção I

Órgão de Policiamento

Art. 27. Os órgãos de execução são constituídos de:

I - Comandos de Policiamento;

II - Unidades de Policiamento.

Art. 32. As Unidades de Polícia Militar são Organizações Policiais Militares (OPM) que executam as atividades-fim da Corporação.

LEI Nº-6.513 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

(Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Maranhão)

Título I

GENERALIDADES

Art. 1º. Esta Lei regula a situação, obrigações, direitos, deveres e prerrogativas dos policiais-militares da Polícia Militar do Maranhão.

Art. 2º. Os integrantes da Polícia Militar constituem a categoria de Servidores Públicos Militares do Estado.

§ 1º. São equivalentes as expressões “servidor público militar estadual”, “servidor público militar”, “militar”, “policia militar” e “servidor militar do estado” para fins deste Estatuto.

§ 2º. Os servidores públicos militares encontram-se em uma das seguintes situações: I - na ativa:

- a) os militares de carreira;
- b) os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante o tempo que se comprometeram a servir;
- c) os componentes da reserva remunerada, quando convocados;
- d) os alunos dos cursos de formação de policiais-militares.

II - na inatividade:

- a) os militares na reserva remunerada sujeitos à convocação;
- b) reformados, por terem sido dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa, continuando a perceber remuneração do Estado.

§ 3º. Militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, têm estabilidade assegurada ou presumida.

Art. 3º. O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e peculiar relacionadas com o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Art. 4º. A carreira policial-militar é caracterizada por atividade contínua devotada às finalidades da Polícia Militar.

§ 1º. A carreira policial-militar é privativa dos militares da ativa, inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à seqüência de graus hierárquicos.

§ 2º. É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar.

Art. 5º. São equivalentes as expressões “Polícia Militar do Estado do Maranhão”, “Polícia Militar do Estado”, “Polícia Militar Estadual”, “Polícia Militar do Maranhão”, “Instituição Policial-Militar”, “Instituição Militar Estadual”, “Organização Policial-Militar”, para efeito deste Estatuto.

Art. 6º. São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em atividade ou em atividade policial-militar”, conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargos, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar ou considerada de natureza policial militar, nas Organizações Policiais-Militares, bem como em outros órgãos do Estado, quando previstos em lei ou regulamento.

Art. 7º. A condição jurídica dos servidores públicos militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, pela legislação específica, por este Estatuto e pelas leis peculiares que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

Capítulo II

DA HIERARQUIA, DISCIPLINA E PRECEDÊNCIA.

Art. 17. A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da Polícia Militar, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º. A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, observadas a subordinação em diversos postos e graduações que constituem a carreira militar.

I - a ordenação se faz por postos e graduações, observada a antigüidade no posto ou graduação;

II - o respeito à hierarquia e consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência da autoridade.

§ 2º. A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentem o organismo policial-militar e coordenam o seu funcionamento regular e harmônico, traduzido pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos integrantes da Organização Policial-Militar.

§ 3º. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias, entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 18. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 19. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica da Polícia Militar estão fixados no quadro e parágrafos seguintes:

Círculo de Oficiais	Círculo de Oficiais Superiores	Coronel Tenente - Coronel
	Círculo de Oficiais Intermediários	Capitão

	Círculo de Oficiais Subalternos	Primeiro -Tenente Segundo -Tenente
Círculo de praças Especiais	Freqüentam o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante-a-Oficial
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais, têm acesso ao Círculo de Oficiais	Cadete

Círculo de Praças	Círculo de Subtenentes e Sargentos	Subtenente Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento
	Círculo de Cabos e Soldados	Cabos e Soldados
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais, têm acesso ao círculo de Subtenentes e Sargentos	Alunos do Curso de Formação de Sargentos
	Freqüentam o Círculo de Cabos e Soldado	Alunos do Curso de Formação de Cabos e Soldados

§ 1º. Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por decreto do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente.

§ 2º. Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 3º. Os Aspirantes-a-Oficial e os Cadetes são denominados Praças Especiais.

§ 4º. A todos os postos e graduações será acrescida a designação do seu respectivo quadro.

§ 5º. Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos quadros e qualificação serão fixados separadamente para cada caso, em lei específica.

§ 6º. Sempre que o militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Art. 20. A precedência hierárquica é regulada:

I - pelo posto ou graduação;

II - pela antigüidade no posto ou graduação, salvo quando ocorrer precedência funcional, estabelecida em lei.

Art. 22. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim definida:

- I - os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;
- II - os Cadetes são hierarquicamente superiores aos Subtenentes;
- III - os Alunos do Curso de Formação de Sargentos, têm precedência sobre os Cabos;
- IV - os Alunos do Curso de Formação de Cabos, têm precedência sobre os demais Soldados;

Capítulo III

DO CARGO E DA FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR

Art. 25. Cargo policial-militar é aquele criado por lei, e que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo.

§ 1º. O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadro de Organização, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º. A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que constituem obrigações do respectivo titular.

§ 3º. Os cargos policiais-militares devem ser exercidos por policiais-militares de grau hierárquico compatível com as exigências e atribuições inerentes ao cargo.

Art. 26. O provimento de cargo policial-militar será por ato de nomeação do Governador do Estado. **(Redação dada pela Lei nº 7.855 de 31.01.2003)**

Art. 27. O cargo policial-militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial-militar tome posse ou desde o momento em que o policial militar exonerado ou dispensado o deixe, até que outro policial-militar tome posse.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos policiais-militares cujos ocupantes:

- a) tenham falecido;
- b) tenham sido considerados extraviados;
- c) tenham sido considerados desertores.

Art. 28. Função policial-militar é o exercício das atividades e obrigações inerentes ao cargo policial-militar.

Art. 29. Dentro de uma mesma Organização Policial-Militar, a seqüência de substituições, bem como as normas, atribuições e responsabilidades são estabelecidas na legislação peculiar, respeitadas a precedência e qualificação exigidas para o exercício da função.

Art. 30. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não sejam catalogadas como posições titulares em Quadro de Organização ou

dispositivo legal, são cumpridas como “Encargo”, “Incumbência”, “Serviço”, “Atividade Policial-Militar” ou de “Natureza Policial-Militar”.

Art. 31. O Comandante-Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre Oficiais da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, obedecido também o que estabelece a legislação federal em vigor.

Art. 32. O Cargo de Chefe do Estado-Maior, exercido cumulativamente com as funções de Subcomandante, e o cargo de Subchefe do Estado-Maior serão exercidos obrigatoriamente por Coronéis QOPM da ativa da Corporação, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 33. O servidor militar poderá encontrar-se, em relação ao cargo, nas seguintes situações:

I - **Efetivo** - é a situação do militar nomeado ou designado para exercer um cargo, quando satisfaz aos requisitos do grau hierárquico, do quadro e da especialização;

II - **Interino** - é a situação do militar quando desempenha as obrigações do cargo e sem satisfazer aos requisitos previstos no inciso anterior.

Art. 34. Na falta de militar qualificado para a função, poderá ser designado para o exercício da mesma outro militar de posto ou graduação inferior, obedecida a precedência hierárquica.

Art. 35. São considerados no exercício de função policial-militar, os militares da ativa que se encontrarem nas seguintes situações:

I- os policiais-militares que se encontrarem no exercício de funções previstas no Quadro de Organização da Polícia Militar;

II - os de Instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outras corporações militares no País ou no exterior;

III - os de Instrutor ou aluno de outros estabelecimentos de ensino, de interesse da Polícia Militar, assim reconhecido pelo Comandante-Geral;

IV - colocados à disposição:

a) dos Gabinetes da Presidência e da vice-presidência da República;

b) do Estado-Maior das Forças Armadas;

c) da Secretaria de Assuntos Estratégicos;

d) de órgãos de inteligência de outras Polícias Militares.

Art. 36. São ainda considerados no exercício de função policial-militar ou de natureza policial-militar, ou ainda de interesse policial-militar, os militares da ativa nomeados ou designados para:

I - assessoria militar do Governador e gabinete do Vice-Governador;

II - gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa;

III - gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça;

IV - a Secretaria de Estado da Segurança Cidadã; (**Redação dada pela Lei nº-8.578 de 20.04.2007**)

V - Auditoria da Justiça Militar;

VI - Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN; (**Acrescentado pela Lei nº-7.572 de 07.12.2000**)

VII - No Centro Integrado de Operação de Segurança, nos Centros Integrados de Defesa Social, na Supervisão de Polícia Comunitária, na Corregedoria do Sistema de Segurança Pública, na Academia Integrada de Segurança Pública, no Centro de Inteligência de Segurança Pública e no Gabinete de Dirigente de Gerenciamento de Crise; (**Acrescentado pela Lei nº-7.855 de 31.01.2003**)

VIII - Gabinete de Segurança Institucional da Procuradoria Geral de Justiça; (**Acrescentado pela Lei nº-8.362 de 29.12.2005**)

IX - Secretaria-Adjunta de Modernização Institucional da Secretaria de Estado da Segurança Cidadã. (**Acrescentado pela Lei nº-8.714 de 19.11.2007**)

X - Diretoria de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Maranhão. (**Acrescentado pela Lei nº-9.528 de 23.12.2011**)

§ 1º. Os policiais-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargos ou função nos órgãos constantes dos incisos I a V deste artigo, na conformidade das vagas previstas para o pessoal PM nos Quadros de Organização dos respectivos órgãos. (**Redação dada pela Lei nº-7.572 de 07.12.2000**)

§ 2º. Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear ou designar policial militar para os casos previsto neste artigo.

Art. 37. Os policiais-militares da ativa, enquanto nomeados ou designados para exercerem cargo ou função em qualquer dos órgãos relacionados no art. 36, não poderão passar à disposição de outro órgão.

Art. 38. Os policiais-militares, nomeados para função ou cargo não catalogados nos arts. 35 e 36 desta Lei, bem como os excedentes às vagas existentes nos quadros de organização, serão considerados no exercício de função de natureza civil. (**Redação dada pela Lei nº-7.855 de 31.01.2003**)

Capítulo I
DAS OBRIGAÇÕES POLICIAIS-MILITARES
Seção I

Do Valor Policial-Militar Art. 39. São manifestações essenciais do valor policial-militar:

- I - o sentimento de servir à comunidade, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever e pelo integral devotamento à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;
- II - o civismo e o culto às tradições históricas;
- III - a fé na elevada missão da Polícia Militar;
- IV - o espírito de corpo, o orgulho do militar pela organização militar onde serve;
- V - o amor à profissão militar e o entusiasmo com que é exercida; e
- VI - o aprimoramento técnico-profissional.

Seção II
Das Obrigações e da Ética Policial-Militar

Art. 40. O sentimento do dever, a dignidade policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação; VIII - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- IX - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de maneira sigilosa, assuntos relativos à Segurança Nacional;
- X - acatar as autoridades civis;
- XI - cumprir seus deveres de cidadão;
- XII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;
- XIII - observar as normas de boa educação;

XIV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XV - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina do respeito e do decoro policial-militar;

XVI - abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVII - abster-se o policial-militar na inatividade do uso das designações hierárquicas quando:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;

e) no exercício de funções de natureza não policial-militar, mesmo oficiais;

XVIII - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Capítulo III **DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 55. A violação dos deveres e das obrigações policiais-militares constituirá crime ou transgressão disciplinar conforme dispuser a legislação ou regulamentos específicos.

§ 1º. A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem cometer.

§ 2º. No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 56. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou falta de exaço no cumprimento dos mesmos acarreta para o policial-militar responsabilidade funcional disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, disciplinar ou penal, poderá concluir pela incompatibilidade do policial-militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício da função policial-militar a ele inerente, caso em que será afastado do cargo ou da função.

Art. 57. O policial militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no desempenho das funções policiais militares a ele inerentes será afastado do cargo ou da função. **(Redação dada pela Lei nº-7.855 de 31.01.2003)**

§ 1º. São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função: **(Redação dada pela Lei nº-7.855 de 31.01.2003)**

a) o Governador do Estado; **(Redação dada pela Lei nº-7.855 de 31.01.2003)**

b) o Gerente de Estado de Segurança Pública; **(Redação dada pela Lei nº-7.855 de 31.01.2003)**

c) o Comandante-Geral da Polícia Militar. **(Redação dada pela Lei nº-7.855 de 31.01.2003)**

§ 2º. O policial militar afastado do cargo ficará privado do exercício de qualquer função policial militar, até a solução final do processo ou das providências legais que couberem no caso. **(Redação dada pela Lei nº-7.855 de 31.01.2003)**

§ 3º. O policial militar poderá ser transferido por conveniência da disciplina, quando da solução ou homologação de Sindicância, Inquérito Policial Militar, Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou condenação judicial transitado em julgado. **(Acrescentado pela Lei nº-8.362 de 29.12.2005)**

Seção I **Dos Crimes Militares**

Art. 58. Enquanto o Estado do Maranhão não dispuser de Tribunal Militar, a Auditoria da Justiça Militar Estadual é o órgão competente para processar e julgar os militares estaduais, nos crimes definidos em leis como militares, tendo o Tribunal de Justiça do Estado como Órgão para julgar em segunda instância.

Parágrafo único. Aplicam-se aos militares estaduais, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar, no Código de Processo Penal Militar, na Lei de Organização Judiciária Militar e Lei de Organização Judiciária do Estado.

Seção II **Das Transgressões Disciplinares**

Art. 59. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento dos policiais-militares e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º. As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar trinta dias.

§ 2º. Ao cadete PM aplicam-se também as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Seção III
Dos Conselhos de Justificação e Disciplina

Art. 61. O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como policiais-militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação específica e peculiar.

§ 1º. O Aspirante-a-Oficial PM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidas a conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2º. Compete ao Conselho Superior de Polícia julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina, convocados no âmbito da Corporação.
(Redação dada pela Lei nº-7.855 de 31.01.2003)

§ 3º. O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças da reserva remunerada e reformados.

Título III
DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES
Capítulo I
DOS
DIREITOS

Art. 62. São direitos dos policiais-militares:

I - garantia da patente em toda sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

II - os proventos da inatividade calculados de acordo com a remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade, observado o disposto no art. 73 desta Lei; **(Redação dada pela LC nº 224, de 09.03.2020)**

III - nas condições ou nas limitações impostas pela legislação e regulamentação específica e peculiar:

a) a estabilidade, quando praças, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício; **(Redação dada pela Lei nº 9.131 de 24.03.2010)**

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo ou função correspondente ao posto ou graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) outros direitos previstos nesta Lei;

f) a pensão por morte, aos seus dependentes, de acordo com o estabelecido em lei;
(Redação dada pela Lei nº-8.080 de 04.02.2004)

g) a promoção, na forma da legislação própria;

~~h) a transferência para a reserva remunerada, a pedido, se contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se do sexo masculino, e, 25 (vinte cinco) anos de contribuição se do sexo feminino; (Redação dada pela Lei nº 8.080 de 04.02.2004)~~

h) a transferência, a pedido, para a reserva remunerada; (Redação dada pela LC nº 224, de 09.03.2020)

i) as férias, ou afastamento temporários do serviço;

j) a demissão e o licenciamento voluntário;

l) o porte de arma, quando oficial, salvo quando se tratar de oficial reformado por alienação mental ou condenado por crime contra a Segurança Nacional, ou por atividade que desaconselhe o porte;

m) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pelas normas do Comando- Geral;

n) a assistência jurídica, quando a infração penal for praticada em ato de serviço;

o) gratificação natalina.

p) garantia de vaga para seus filhos no Colégio Militar, caso seja promovido pelo critério post mortem. (Acréscido pela Lei nº-10.497 de 19.07.2016)

Art. 63. O servidor militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação vigente na Corporação.

§ 1º. O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

I - em 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação oficial, quando se tratar de composição de Quadro de Acesso para promoção;

II - em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º. O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º. O militar da ativa que se dirigir ao Poder Judiciário deverá comunicar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade a que estiver subordinado.

Art. 64. São alistáveis, como eleitores, todos os policiais-militares.

§ 1º. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas às seguintes condições:

I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregado pela autoridade superior, e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade;

III - no caso dos incisos I e II, suspende-se o pagamento das gratificações e indenizações, exceto aquelas a que se referem os incisos I e IV do art. 67 desta lei. **(Redação dada pela Lei nº-8.362 de 29.12.2005)**

§ 2º. O militar, enquanto em atividade, não pode estar filiado a partido político.

§ 3º. Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

Seção I **Da Remuneração**

Art. 65. O policial militar da ativa será remunerado por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. **(Redação dada pela Lei nº-8.591 de 27.04.2007)**

Art. 66-A. O policial-militar inativo receberá proventos. **(Acrescentado pela Lei nº-295, de 02.07.2007)**

Art. 69. Além do subsídio os policiais militares têm direito às seguintes verbas indenizatórias: **(Redação dada pela Lei nº-8.591, de 27.04.2007)**

I - diárias; **(Redação dada pela Lei nº 8.591, de 27.04.2007)**

II - ajuda de custo; **(Redação dada pela Lei nº 8.591, de 27.04.2007)**

III - ajuda de curso; **(Redação dada pela Lei nº 8.591, de 27.04.2007)**

IV - salário-família; **(Redação dada pela Lei nº 8.591, de 27.04.2007)**

V - fardamento; **(Redação dada pela Lei nº 8.591, de 27.04.2007)**

VI - adicional de férias; **(Redação dada pela Lei nº 8.591, de 27.04.2007)**

VII - retribuição por exercício em local de difícil provimento. **(Redação dada pela Lei nº 8.591, de 27.04.2007)**

Parágrafo único. No que se refere o inciso V deste artigo, só terão direito os Cadetes, Cabos e Soldados.

Art. 71. Os vencimentos dos militares são irredutíveis e não estão sujeitos à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

~~**Art. 73.** Os proventos da inatividade serão revistos em conformidade com a Constituição Federal. **(Redação dada pela Lei nº 8.080 de 04.02.2004)**~~

Art. 73. A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o

valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação. (Redação dada pela LC nº 224, de 09.03.2020)

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo militar da ativa do mesmo grau hierárquico.

Seção II

Da

Promoção

Art. 77. O acesso à hierarquia militar é seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, de conformidade com a legislação pertinente, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado.

§ 1º. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecida a legislação pertinente a que se refere este artigo, é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar.

§ 2º. A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 78. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento, tempo de serviço, por bravura e “post-mortem”, mediante ato do Governador do Estado para Oficiais e do Secretário de Estado da Segurança Pública para Praças. (Redação dada pela Lei nº-9.131 de 24.03.2010)

§ 1º. Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º. A promoção do militar em ressarcimento de preterição será feita segundo os princípios de antigüidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, pelo princípio em que ora é feita a sua promoção.

§ 3º. É nulo de pleno direito as promoções ocorridas em desacordo com a legislação vigente. (Acrescentado pela Lei nº-7.855 de 31.01.2003)

§ 4º. Os Praças, além dos critérios de promoção constantes do caput deste artigo, também concorrerão às promoções por tempo de serviço. (Acrescentado pela Lei nº 8.362 de 29.12.2005)

§ 5º. Em caso de promoção "post-mortem", a pensão relativa ao militar falecido passará a ser calculada com base na remuneração correspondente ao posto ou graduação alcançados, a contar da data do evento morte. (Redação dada pela Lei nº-10.497 de 19.07.2016)

Art. 79. Não haverá promoção de policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada, ou por ocasião de sua reforma.

Seção III

Das Férias e Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 80. O militar gozará por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas, observada a escala previamente organizada.

§ 5º. Independentemente de solicitação, será pago ao militar, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Art. 81. Durante as férias o militar terá direito a todas as vantagens do seu cargo.

Art. 82. Só é permitida a acumulação de férias até o máximo de dois anos, no caso de imperiosa necessidade de serviço.

Art. 84. Os militares têm direito aos seguintes períodos de afastamento total do serviço e instrução, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias, 08 (oito) dias;

II - luto, 08 (oito) dias, em decorrência de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta, padrasto, pais adotivos, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

III - trânsito, até 30 (trinta) dias;

IV - instalação, até 10 (dez) dias.

§ 1º. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido desde que comprovado, prévia ou posteriormente, à autoridade a que estiver subordinado o militar, mediante documento oficial, conforme o caso.

§ 2º. Trânsito é o período de afastamento total do serviço concedido ao militar cuja movimentação implique, obrigatoriamente, mudança de sede, e destina-se aos preparativos decorrentes da mudança.

§ 3º. Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao militar, após o término do trânsito, quando de sua apresentação na Organização Policial-Militar para onde foi transferido.

Art. 85. As férias e outros afastamentos mencionados nesta seção são concedidos com a remuneração total prevista na legislação peculiar e computados como tempo de efetivo serviço

para todos os efeitos legais.

Seção V

Das Licenças

Art. 92. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º. A licença pode ser:

I - licença-prêmio;

II - para tratamento de saúde em pessoa da família;

III - para tratar de interesse particular;

IV - para tratamento de
saúde; V - à gestante;

VI - paternidade.

§ 2º. A remuneração do militar, quando em gozo das licenças previstas no parágrafo anterior, será regulada pela legislação peculiar.

Art. 94. Licença para tratamento de saúde em pessoa da família é a autorização para afastamento total do serviço, e é concedida ao militar que a requerer, com a finalidade de acompanhar seus dependentes em tratamento de saúde.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo não poderá exceder de 06 (seis) meses e será concedida com os vencimentos e vantagens percebidos à data de sua concessão até 03 (três) meses, sofrendo, se superior a tal período, o desconto de um terço. **(Redação dada pela Lei nº-8.362 de 29.12.2005)**

Art. 95. Licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer, com a finalidade de tratar de assuntos particulares, e será sempre concedida com prejuízo da remuneração e do tempo de serviço, não podendo exceder a 02 (dois) anos.

Art. 96. Licença para tratamento de saúde é a autorização para o afastamento total do serviço e da instrução concedida ao militar que for julgado, pela Junta Militar de Saúde, incapaz temporariamente para o serviço ativo.

Art. 97. A licença-maternidade será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração. **(Redação dada pela Lei nº-10.464 de 07.06.2016)**

Parágrafo único. À militar estadual que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção serão concedidos cento 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, a partir da adoção ou concessão da guarda, independentemente da idade da criança. **(Redação dada pela Lei nº-10.464 de 07.06.2016)**

Art. 98. A licença-prêmio, a licença-paternidade e a licença para tratar de interesse particular poderão ser interrompidas:

- a) em caso de mobilização, estado de defesa, grave perturbação da ordem pública, estado de sítio e intervenção federal;
- b) para cumprimento de sentença que importe restrição da liberdade individual;
- c) para cumprimento de punição disciplinar;

d) em caso de denúncia, pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indicição.

§ 1º. A interrupção da licença para tratamento de saúde em pessoa da família será regulada pelo Comandante-Geral.

§ 2º. A concessão de licença-prêmio e de licença para tratar de interesse particular será regulada por Decreto. **(Redação dada pela Lei nº-10.464 de 07.06.2016)**

§ 3º. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o militar terá direito à licença-paternidade pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança, podendo esse prazo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, conforme as seguintes regras: **(Acrescentado pela Lei nº-10.464 de 07.06.2016)**

I - o interessado na prorrogação deverá apresentar requerimento junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência no prazo de 2 (dois) dias após o parto ou adoção, comprovando sua participação em atividade ou programa de paternidade responsável, promovido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. **(Acrescentado pela Lei nº-10.464 de 07.06.2016)**

II - no período da prorrogação, o policial não poderá exercer nenhuma outra atividade remunerada e deverá manter a criança sob seus cuidados. **(Acrescentado pela Lei nº 10.464 de 07.06.2016)**

Título IV
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS
Capítulo I
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS
Seção I
Da
Agregação

Art. 106. Agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.

Art. 107. A agregação do militar se faz por ato do Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para tal.

Seção II
Da Reversão

Art. 108. A reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo quadro tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe couber na respectiva escala numérica.

Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser efetuada a reversão do militar agregado.

(Redação dada pela Lei nº-8.080 de 04.02.2004)

Art. 109. A reversão do militar agregado se efetua por ato da autoridade que decretou sua agregação.

Parágrafo único. O militar ao completar 02 (dois) anos contínuos ou não na situação de agregado, a reversão dar-se-á automaticamente, sem a exigência do ato de reversão, aplicando-se o disposto no artigo 111 desta Lei, àquele que não cumprir a exigência deste artigo. (**Acrescentado pela Lei nº-8.362 de 29.12.2005**)

Seção IV **Do Ausente e do Desertor**

Art. 111. É considerado ausente o militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutiva:

I - deixar de comparecer à sua Organização Policial-Militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II - ausentar-se, sem licença, da Organização Policial-Militar onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas na legislação específica.

Art. 112. O militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação pertinente.

Seção V **Do Desaparecido e do Extraviado**

Art. 113. É considerado desaparecido o militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagens, em operações militares ou em casos de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 08 (oito) dias consecutivos.

Parágrafo único. A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indícios de deserção.

Art. 114. O militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

Capítulo II **DO DESLIGAMENTO OU EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO**

Art. 115. O desligamento ou a exclusão do serviço ativo da Polícia Militar será em consequência de:

I - transferência para a reserva

remunerada; II - demissão;

III - reforma;

IV - perda do posto e da patente;

V - licenciamento;

VI - exclusão a bem da disciplina;

VII - deserção;

VIII - falecimento;

IX - extravio, após a conclusão do IPM.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado ou da autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 116. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isenta o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 117. O militar da ativa, enquadrado nos incisos I, III, e IV do art. 115, ou demissionário a pedido, será movimentado da Organização Policial-Militar em que serve, passando à disposição do órgão de pessoal até ser desligado da Polícia Militar.

Parágrafo único. O desligamento da Organização Policial-Militar em que serve deverá ser feito, imediatamente, após o conhecimento da publicação em Boletim Geral ou Diário Oficial do ato oficial correspondente.

Seção I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 118. A passagem do militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:

I - a pedido;

II - *ex-offício*

~~**Art. 119.** A transferência para a reserva remunerada será concedida mediante requerimento do militar, se contar com 30 (trinta) anos de contribuição se do sexo masculino, e, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se do sexo feminino. **(Redação dada pela Lei nº 8.080 de 04.02.2004)**~~

Art. 119. A transferência para a reserva remunerada será concedida mediante requerimento do militar, nos seguintes moldes:

I - com remuneração integral a do posto ou graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais, no mínimo, 30 (trinta) anos devem ser de exercício de atividade de natureza militar; ou

II - com remuneração proporcional a do posto ou graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, com base em tantas quotas de remuneração forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o tempo mínimo a que se refere o inciso anterior.

§ 1º. No caso do militar haver realizado qualquer curso ou estágio com duração de 06 (seis) meses a 1 (um) ano, por conta do Estado, a sua transferência para a reserva remunerada

somente ocorrerá após decorridos 18 (dezoito) meses, da conclusão do curso ou estágio, ou mediante a indenização de todas as despesas decorrentes com a realização do referido curso ou estágio. **(Acrescentado pela Lei nº-8.362 de 29.12.2005)**

§ 2º. No caso do militar haver realizado qualquer curso ou estágio com duração superior a 1 (um) ano, a sua transferência para a reserva remunerada somente ocorrerá após decorridos 36 (trinta e seis) meses, da conclusão do curso ou estágio, ou mediante a indenização de todas as despesas decorrentes com a realização do referido curso ou estágio. **(Acrescentado pela Lei nº-8.362 de 29.12.2005)**

Art. 120. O policial-militar será compulsoriamente transferido para a reserva remunerada quando:

I - atingir as seguintes idades limites:

a) Para Oficiais:

3. Major: 61 (sessenta e um) anos;
4. Capitão: 55 (cinquenta e cinco) anos;
5. 1º Tenente: 55 (cinquenta e cinco) anos;
6. 2º Tenente: 55 (cinquenta e cinco) anos.

c) Para Praças:

1. Subtenente: 63 (sessenta e três) anos;
2. 1º Sargento: 57 (cinquenta e sete) anos;
3. 2º Sargento: 56 (cinquenta e seis) anos;
4. 3º Sargento: 55 (cinquenta e cinco) anos;
5. Cabo: 54 (cinquenta e quatro) anos;
6. Soldado: 50 (cinquenta) anos;

II - completar 6 (seis) anos no último posto do seu quadro, desde que com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Seção V **Do Licenciamento**

Art. 139. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se

efetua: I - a pedido;

II - *ex-offício*.

§ 1º. O licenciamento a pedido poderá ser concedido desde que não haja prejuízo para o Estado;

§ 2º. O licenciamento *ex-offício* será feito na forma da legislação peculiar;

§ 3º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar;

§ 4º. O licenciamento a bem da disciplina será aplicado às Praças sem estabilidade assegurada, que ingressarem no Mau Comportamento, sendo de competência do Governador do Estado ou autoridade delegada, o ato de licenciamento. **(Redação dada pela Lei nº-8.080 de 04.02.2004)**

§ 5º. A praça licenciada a bem da disciplina receberá o Certificado de “Isenção”, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 140. O Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossadas em cargos públicos civis permanentes, estranhos à carreira e cuja função não seja de magistério, serão transferidos para a reserva não-remunerada.

Seção VI

Da Exclusão a Bem da Disciplina

Art. 141. A exclusão a Bem da Disciplina será aplicada, *ex-offício*, ao Aspirante-a-Oficial e demais praças com estabilidade assegurada, desde que:

I - tenham sido condenados à pena restritiva de liberdade individual superior a 02 (dois) anos, pela Justiça Militar ou Comum;

II - tenha pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haver perdido a nacionalidade brasileira;

III - incida nos casos que motivem o julgamento pelo Conselho de Disciplina, previsto no art. 61 e nestes forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial ou a praça com estabilidade assegurada, que houver sido excluído a bem da disciplina, só poderá adquirir a situação anterior:

a) por outra sentença de instância superior e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for consequência de sentença do Conselho Permanente de Justiça;

b) por decisão do Comandante-Geral, se a exclusão for consequência de ter sido culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 142. É de competência do Governador do Estado o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial, bem como das praças com estabilidade assegurada. **(Redação dada pela Lei nº-8.080 de 04.02.2004)**

Art. 143. A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda do grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Estadual, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

Seção VII
Da
Deserção

Art. 144. A deserção do militar acarreta uma interrupção do serviço militar, com a conseqüente demissão *ex-offício* para o oficial, ou exclusão do serviço ativo para praça.

§ 1º. A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada, processar-se-á após 01 (um) ano de agregação, senão houver captura ou apresentação voluntária antes do prazo.

§ 2º. A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3º. O militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo, mediante parecer da JMS, e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4º. A reinclusão em definitivo do militar, de que trata o parágrafo anterior, dependerá da sentença do Conselho de Justiça.

Capítulo IV
DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 158. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares.

§ 1º. São recompensas militares:

- I - prêmio de Honra ao Mérito;
- II - condecorações por serviços prestados;
- III - elogios, louvores;
- IV - dispensas do serviço.

§ 2º. As recompensas constantes dos incisos I, II, III do parágrafo anterior, serão concedidas de acordo com as normas e regulamentos peculiares.

Art. 159. As dispensas do serviço são autorizações para o afastamento total do serviço em caráter temporário e podem ser concedidas:

- I - como recompensa;
- II - para desconto em férias;
- III - em decorrência de prescrição médica.

§ 1º. As dispensas como recompensas terão duração de 08 (oito) dias, no máximo, e as decorrentes de prescrição médica e para desconto em férias, de até 15 (quinze) dias.

§ 2º. As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e sem prejuízo para a contagem de tempo de efetivo serviço.

LEI Nº-8.591 - DE 27 DE ABRIL DE 2007

(Dispõe sobre a fixação de subsídio para os membros da Polícia Militar)

Art. 1º. Passam a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única, os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão nos termos do art. 39, §§ 4º e 8º da Constituição Federal.

§ 1º. Os valores do subsídio de que trata o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo I desta Lei.

§ 2º. A Tabela de Escalonamento Vertical da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar passa a vigorar de acordo com o Anexo II da presente Lei.

Art. 2º. Estão compreendidas no subsídio dos militares de que trata esta Lei as seguintes parcelas do regime remuneratório anterior:

I - soldo;

II - gratificação de habilitação policial militar;

III - gratificação especial militar;

IV - indenização de compensação

orgânica; V - indenização de moradia;

VI - indenização de risco de vida;

VII - indenização de etapa de alimentação;

VIII - indenização de representação de posto ou de graduação;

IX - serviço ativo.

Art. 12. A ajuda de custo é devida aos militares nos valores do Anexo IV desta Lei.

Art. 14. Fica criada indenização, de caráter temporário, por exercício em local de difícil provimento, ao militar que estiver servindo no interior do Estado, no valor do Anexo VI.

Art. 15. O aluno matriculado no curso de formação de soldado PM fará jus a ajuda de custo no valor de R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), quantia está atualizada na data da revisão geral anual dos servidores públicos estaduais.

DECRETO Nº-19.833 - DE 29 DE AGOSTO DE 2003

(Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Praças da Polícia Militar do Maranhão)

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Carreira dos Praças da Polícia Militar do Maranhão, e as condições que o regularão, tendo em vista:

I - a Lei de Fixação de Efetivo da

PMMA; II - a seleção de valores

profissionais;

III - o acesso gradual, sucessivo, regular e equilibrado, de modo a proporcionar aos praças, em igualdade de condições, possibilidades iguais;

IV - a centralização em um único órgão dos encargos relativos às promoções de praças.

Art. 2º. A promoção é um ato administrativo e visa atender, principalmente, às necessidades das Organizações Policiais Militares (OPM) da Polícia Militar, pelo preenchimento seletivo dos cargos existentes nas graduações superiores.

Art. 3º. A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira dos graduados deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

Capítulo II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 4º. A ascensão funcional dos praças da Polícia Militar, denominado promoção neste Decreto, serão realizadas pelos seguintes critérios: **(Redação dada pelo Decreto nº-30.434, de 31.10.2014)**

I - antiguidade; **(Redação dada pelo Decreto nº-30.434, de 31.10.2014)**

II - merecimento; **(Redação dada pelo Decreto nº-30.434, de 31.10.2014)** III

- ato de bravura. **(Redação dada pelo Decreto nº-30.434, de 31.10.2014)** IV

- post mortem; **(Redação dada pelo Decreto nº-30.434, de 31.10.2014)**

V - tempo de serviço. **(Redação dada pelo Decreto nº-30.434, de 31.10.2014)**

§ 1º. Em casos excepcionais haverá promoção em ressarcimento de preterição. **(Redação dada pelo Decreto nº-30.434, de 31.10.2014)**

§ 2º. As promoções serão realizadas por ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão, salvo a promoção por ato de bravura. **(Redação dada pelo Decreto nº-30.434, de 31.10.2014)**

Art. 5º. Fica criada a Comissão de Promoção de Praças da Polícia Militar do Maranhão (CPPPM), para assessorar o Comandante Geral em todos os assuntos relativos à promoção de praças.

Art. 6º. As promoções de praças serão realizadas duas vezes por ano, nos dias 17 de junho e 25 de dezembro.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas em qualquer época as promoções por ato de bravura, “post mortem” e em ressarcimento de preterição, a juízo do Comandante Geral, por proposta da CPPPM.

Art. 7º. As promoções serão realizadas, no âmbito da Corporação, considerando-se as vagas existentes em toda a Polícia Militar ou previstas até a data de sua realização.

Art. 8º. Para fins do artigo anterior, os praças da Corporação serão relacionados, por ordem de antigüidade, dentro de sua respectiva Qualificação Policial Militar Particular (QPMP).

Art. 9º. O praça promovido após a conclusão do curso profissional de formação terá sua antigüidade regulada de acordo com a ordem de classificação obtida no respectivo curso.

Art. 10. Quando houver empate na apuração da antigüidade, considerar-se-ão as promoções anteriores, a data de ingresso na Corporação e, finalmente, a data de nascimento.

Art. 11. Para apuração do critério de merecimento serão computados valores proporcionais correspondentes a esse critério, mediante a aferição de fatores positivos e negativos definidos neste Decreto.

Art. 12. Para a promoção a graduação de Subtenente PM será exigido a aprovação no Exame de Aptidão Profissional (EAP), cujo o conteúdo constará de programa de matéria de interesse profissional, e legislação pertinente à Instituição.

§ 1º. Os programas, épocas, formas de aplicação relativos ao Exame de Aptidão Profissional (EAP), constarão de diretrizes baixadas pelo Comandante Geral.

§ 2º. Os resultados dos exames a que se refere este artigo não alterarão a ordem de classificação por antigüidade dos considerados aptos.

Art. 13. Não poderá ser promovido por merecimento, antigüidade ou por tempo de serviço, o praça que se encontrar numa das seguintes situações:

I - cumprindo sentença penal;

II - em deserção;

III - respondendo a Conselho de

Disciplina; IV - moralmente inidôneo;

V - inapto em exame de saúde e/ou Teste de Aptidão Física;

VI - sem interstício e arregimentação na graduação;

VII - sem aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CASPM), para promoção à graduação de 1º Sargento;

VIII - sem o Curso de Formação de Sargentos (CFSPM), para promoção à graduação de 3º Sargento, exceto para a promoção por tempo de serviço e merecimento;

IX - sem o Curso de Formação de Cabos (CFCPM), para promoção à graduação de Cabo, exceto para a promoção por tempo de serviço;

X - não aprovado no Exame de Aptidão Profissional (EAP), para a promoção a graduação de Subtenente;

XI - no comportamento mau ou insuficiente;

XII - estando preso por ordem judicial ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;

XIII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

XIV - não possuir o ensino médio completo.

Art. 14. Interstício é o período, contado dia a dia, em que o praça deve permanecer na graduação, para que possa concorrer à promoção seguinte.

Art. 15. Os períodos obrigatórios de interstício na graduação, para promoção por antigüidade e merecimento, são os seguintes:

I - de Cabo para 3º Sargento - três anos; **(Redação dada pelo Decreto nº 26.189 de 23.12.2009)**

II - de 3º Sargento para 2º Sargento PM - três anos; **(Redação dada pelo Decreto nº 26.189 de 23.12.2009)**

III - de 2º Sargento para 1º Sargento PM - dois anos; **(Redação dada pelo Decreto nº 26.189 de 23.12.2009)**

IV - de 1º Sargento PM para Subtenente PM - dois anos. **(Redação dada pelo Decreto nº 26.189 de 23.12.2009)**

Art. 16. Serviço Arregimentado é o tempo líquido ininterrupto de prestação de efetivo serviço, pelo praça, em função correspondente à de seu grau ou à de grau superior, dentro do Quadro de Organização do Pessoal na Corporação.

Art. 17. O Período de Serviço Arregimentado, para as respectivas graduações será de:

- I - Soldado – 4 anos;
- II - Cabo PM – um ano;
- III - 3º Sargento PM – dois anos;
- IV - 2º Sargento PM – um ano; V
- 1º Sargento PM – um ano.

Art. 18. Os períodos de interstício e de serviço arregimentado poderão ser cumpridos simultaneamente.

§ 1º. Para apuração do tempo arregimentado não são computáveis os períodos de licença para tratar de interesse particular.

§ 2º. A prestação de serviço, em função fora dos quadros de organização, não será considerada como arregimentado.

§ 3º. É da responsabilidade pessoal do interessado tomar as providências para que não sofra prejuízo decorrente da situação prevista no parágrafo anterior.

Art. 19. Será computado como tempo de interstício ou de serviço arregimentado aquele em que o praça encontrar-se nas situações previstas nos artigos 35 e 36 do Estatuto dos Policiais Militares da PMMA

Art. 20. Não será computado como tempo de interstício ou de serviço arregimentado aquele em que o praça esteja nas seguintes situações:

- I - cumprindo sentença penal;
- II - em deserção;
- III - à disposição da Junta Militar de Saúde, salvo se o evento teve relação de causa e efeito com o serviço ou instrução;
- IV - em licença para tratamento de interesse particular;
- V - agregado.

Art. 21. As condições de interstício e de arregimentação estabelecidos neste Decreto, objetivando a renovação dos quadros, poderão ser reduzidos até a metade, por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 22. As promoções por antiguidade, merecimento e tempo de serviço para preenchimento das vagas obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas:

- I - de Soldado para Cabo - somente por tempo de serviço;
- II - de Cabo PM para 3º Sargento PM - uma por merecimento e uma por tempo de serviço;

III - de 3º Sargento PM para 2º Sargento PM - duas por antiguidade, uma por merecimento e duas por tempo de serviço;

IV - de 2º Sargento PM para 1º Sargento PM - uma por antiguidade, uma por merecimento e uma por tempo de serviço;

V - de 1º Sargento PM para Subtenente PM - todas por merecimento.

§ 1º. A distribuição de vagas para as promoções que se fizerem pelos critérios de antiguidade, merecimento e tempo de serviço resultará da aplicação das proporções estabelecidas no caput deste artigo sobre o total das vagas existentes nas graduações a que se referem.

§ 2º. A partir da data de publicação deste Decreto, o primeiro critério de promoção a ser obedecido será o de merecimento, seguido do de antiguidade.

Capítulo III

DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

Art. 23. A promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas em cada Qualificação Policial Militar Particular (QPMP).

Art. 24. A promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atribuições que distinguem o graduado entre seus pares e que, uma vez quantificados em documento hábil, a Ficha de Promoção, elaborada com base no histórico do policial militar e na Ficha de Conceito emitida pelo Comandante da OPM passa a servir de parâmetro para a promoção à graduação superior pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, que decidirá por qualquer dos nomes dos habilitados à promoção por este critério. **(Redação dada pelo Decreto nº 30.434, de 31.10.2014)**

§ 1º. O Cabo PM promovido a graduação de 3º Sargento PM pelo critério de merecimento, será matriculado em Curso Especial de Formação de Sargento PM (CEFSPM), na forma estabelecida neste Decreto.

§ 2º. A promoção de que trata este artigo será efetuada para o preenchimento de vagas estabelecidas em cada QPMP.

Capítulo IV

DA PROMOÇÃO POR BRAVURA

Art. 25. Promoção por ato de bravura é aquela que resulta de ação praticada, de maneira consciente e voluntária, com evidente risco de vida e cujo mérito, transcenda ainda em valor, audácia e coragem a quaisquer considerações de natureza negativa.

Parágrafo único. A promoção por bravura será feita por ato do Governador do Estado, estabelecidas as exigências constantes neste Decreto.

Art. 26. A promoção por ato de bravura se dará a partir do evento, motivo da promoção.

Art. 27. Caso a Comissão de Promoção de Praças não considere o ato como de bravura, deverá esse ser examinado para efeito de ser considerado ação meritória.

Parágrafo único. A ação meritória decorrente de ato que não chegou a ser considerado de bravura será motivo de elogio para fins deste Decreto.

Art. 28. Será proporcionado ao praça promovido por ato bravura a oportunidade de satisfazer as condições exigidas para o acesso obtido. Não logrando êxito, no prazo concedido, continuará no serviço ativo, na graduação que atingiu, até a idade limite de permanência, quando será transferido para a reserva ou reformado, com os benefícios que a Lei lhe assegurar.

Art. 29. O ato de bravura poderá constituir motivo de promoção independentemente de quaisquer outras condições ou ações excepcionais, devidamente comprovadas:

I - em caso de guerra externa ou interna, quando empregada a PMMA como força auxiliar, reserva do Exército, em missões de interesse da Segurança Nacional; e

II - na preservação da Ordem Pública.

III - em missões da ONU.

Art. 30. Às promoções por ato de bravura não se aplicam as exigências para as demais promoções estabelecidas neste Decreto.

Art. 31. O ato de bravura, caracterizado nos termos dos artigos anteriores, determinará a promoção, mesmo que do ato praticado tenha resultado morte ou invalidez.

Parágrafo único. Os documentos que formarem o processo de promoção por ato de bravura serão remetidos à CPPPM.

Art. 32. Compete a CPPPM julgar o mérito do ato de bravura, cujo reconhecimento poderá ocorrer de ofício pelo Comandante Geral.

Parágrafo único. O Comandante, Chefe ou Diretor imediato poderá formalizar, devidamente fundamentado à CPPPM, o pedido de promoção por ato de bravura.

Capítulo V **DA PROMOÇÃO “POST-MORTEM”**

Art. 33. Promoção “post-mortem” é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao praça falecido no cumprimento do dever ou em consequência disso, ou reconhecimento do direito do praça, a quem cabia a promoção não efetivada por motivo de óbito.

Art. 34. A promoção “post-mortem” à graduação imediata é devida quando o praça falecer em uma das seguintes situações:

I - em operações policiais-militares;

II - em qualquer ação de preservação da Ordem Pública;

III - em consequência de ferimento recebido em operações policiais militares, na preservação da Ordem Pública ou de enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenha sua causa ou efeito;

IV - em acidente de serviço ou em consequência de enfermidade que nele tenha sua causa e efeito;

V - se ao falecer, estiver incluído em Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) ou Quadro de Acesso por Tempo de Serviço (QATP) ou por Merecimento (QAM) e satisfizer as condições previstas neste Decreto.

§ 1º. Para efeito de aplicação do inciso V deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por Merecimento, por Antiguidade ou por Tempo de Serviço em que o praça falecido tenha sido incluído.

§ 2º. Os casos de morte por enfermidade referidas neste artigo, serão comprovadas por Atestado de Origem, Inquérito Sanitário de Origem, Ficha de Evacuação, Inquérito Policial Militar ou Sindicância, sendo os termos de acidente, baixas ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

Capítulo VI **DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 35. Para os efeitos da promoção por tempo de serviço, considera-se efetivo serviço, o período contado dia a dia de serviço prestado.

Art. 36. A CPPPM encaminhará ao Comandante Geral, a relação dos praças que satisfazam os requisitos para a promoção por tempo de serviço, com base no histórico de cada candidato.

Art. 37. É nula a promoção que tenha sido feita em desobediência aos princípios estabelecidos neste Decreto ou indevidamente por erro ou fraude, com ou sem a participação direta ou indireta do beneficiado, podendo haver responsabilidades administrativa e criminal aos causadores do evento fraudulento ou omissivo.

Art. 38. As promoções de praças por tempo de serviço, serão realizadas de acordo com as disposições contidas neste Decreto e alcançarão aos policiais militares integrantes do serviço ativo que não estejam aguardando transferência para a inatividade.

Art. 39. Os policiais militares que na data da publicação deste Decreto, hajam preenchido todos os requisitos, farão jus à promoção observando-se que 20% (vinte por cento) dos

que se encontrarem habilitados, em cada graduação, poderão ser promovidos nas datas de promoção, previstas neste Decreto, obedecida a antiguidade, no âmbito de cada graduação, independentemente de Qualificação e Especialidade, observando-se, ainda, os requisitos contidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII e XIII e XIV do artigo 13 deste Decreto.

Art. 40. Os praças que satisfizerem as exigências estabelecidas neste Capítulo, e, no que couber, as demais disposições contidas neste Decreto, e desde que suas QPMP, possuam as graduações superiores a serem alcançadas e vagas respectivas, serão promovidos à graduação, imediatamente superior, conforme estabelece o quadro seguinte:

I - Soldado à Cabo PM - Possuir 5 anos ou mais de efetivo serviço e, no mínimo, Comportamento ÓTIMO, e não ter sido punido com prisão disciplinar nos últimos três anos. (Redação dada pelo Decreto nº 26.189/09)

II - Cabo PM à 3º Sargento PM - Possuir 3 anos de efetivo serviço na graduação de Cabo PM e, no mínimo, Comportamento ÓTIMO; (Redação dada pelo Decreto nº 26.189 de 23.12.2009)

III - 3º Sargento PM à 2º Sargento PM - Possuir 3 anos de efetivo serviço na graduação de 3º Sargento PM e, no mínimo, Comportamento ÓTIMO; (Redação dada pelo Decreto nº 26.189 de 23.12.2009)

IV - 2º Sargento PM à 1º Sargento PM - Possuir 2 anos de efetivo serviço na graduação de 2º sargento PM e, no mínimo, Comportamento ÓTIMO. (Redação dada pelo Decreto nº 26.189 de 23.12.2009)

§ 1º. Os policiais militares promovidos por tempo de serviço às graduações de Cabo PM e 3º Sargento PM serão matriculados em Cursos Especiais de Formação (CEFC e CEFS), de acordo com a capacidade de realização dos mesmos, definida pelo Comandante Geral, atendendo primeiramente aqueles que possuam maior antiguidade, ressaltando-se a necessidade de os referidos cursos serem concluídos com aproveitamento, requisito essencial para nova promoção.

§ 2º. Não haverá reclassificação ou mudança de QPMP em virtude de realização de Curso Especial de Formação de Cabo PM e de Sargento PM (CEFCPM e CEFSPM) permanecendo os promovidos nas suas QPMP de origem.

Art. 41. O Praça que, de acordo com o presente Decreto, for promovido por tempo de serviço, poderá também, na nova graduação, integrar Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, desde que possuindo, pelo menos, o CEFCPM, o CEFSPM e o respectivo Curso de Aperfeiçoamento, quando for o caso, satisfaçam as demais exigências contidas nos demais artigos deste Decreto.

§ 1º. O graduado a que se refere este artigo quando concorrer à constituição de Quadro de Acesso, também fizer jus à promoção por tempo de serviço até a data da promoção prevista, será excluído do QAA e/ou QAM e promovido por este critério.

§ 2º. O graduado ao ser excluído do Quadro de Acesso por Merecimento ou Antiguidade para ser promovido por tempo de serviço, permitirá que seja recompletado o limite quantitativo de antiguidade para a composição dos respectivos Quadros de Acesso.

Art. 42. O Praça que estiver realizando curso regular de formação e fizer jus à promoção por tempo de serviço antes do término do referido curso, será promovido à graduação a que tem direito, na data prevista para a referida promoção, devendo, entretanto concluir o citado curso com aproveitamento, para habilitar-se às demais promoções.

Art. 43. O Praça que não concluir com aproveitamento os cursos CEFC, CEFS, CAS somente poderá ser matriculado novamente dois anos após.

Art. 44. Pelo tempo de serviço prestado como servidor público militar do Estado, o praça da ativa, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se masculino e 25 (vinte e cinco) anos se feminino, por proposta da CPPPM ao Comandante Geral, poderá ser promovido a graduação imediatamente superior, se estiver, no mínimo, no ÓTIMO comportamento, e possuir um ano de exercício na graduação e não se enquadrar nas situações previstas no artigo 13 deste Decreto.

Capítulo VII

DO RESSARCIMENTO DA PRETERIÇÃO

Art. 45. A promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao praça preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

§ 1º. A promoção do praça em ressarcimento de preterição será feita segundo os critérios de antiguidade, merecimento ou por tempo de serviço recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, pelo critério que ora é feita a sua promoção.

§ 2º. As promoções havidas em ressarcimento de preterição não geram direitos para terceiros, nem alteram os critérios de proporcionalidade para as promoções normais.

Art. 46. O graduado que se julgar prejudicado em consequência de composição de QA em seu direito à promoção poderá impetrar recurso à CPPPM, no prazo estabelecido no Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão.

Art. 47. O graduado será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido o direito à promoção quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado;

IV - for declarado isento de culpa por Conselho de Disciplina; e VI - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Parágrafo único. A promoção terá vigência a partir da data de promoção em que o praça foi preterido.

Capítulo VIII **DAS CONDIÇÕES BÁSICAS**

Art. 48. São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior, ressalvadas as prescrições especiais, a promoção por tempo de serviço e o constante dos Regula- mentos das Escolas ou Centros em que funcionarem Cursos de Formações de Graduados:

I - ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o curso que o habilitar ao desempenho dos cargos em funções próprias da graduaçãosuperior.

II - satisfazer os seguintes requisitos:

- a) interstício;
- b) serviço arregimentado;
- c) estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
- d) conceito moral;
- e) conceito profissional;
- f) não estar denunciado em processo crime;
- g) não estar submetido a Conselho de Disciplina;
- h) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção;
- i) ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua qualificação;

§ 1º. Para a promoção a 1º Sargento PM, além dos requisitos estabelecidos neste artigo, é exigida a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, com aproveitamento.

§ 2º. As condições de curso, interstício e de serviço arregimentado, referem-se às datas marcadas para promoções.

§ 3º. A inspeção de saúde para fins de promoção será válida por 12 (doze) meses, caso nesse período o candidato não tenha sido julgado inapto.

Capítulo IX

DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 49. Quadros de Acesso são relações nominais de praças, organizados por Qualificação Policial Militar Particular (QPMP), em cada graduação, para as promoções por Antiguidade (QAA), por Merecimento (QAM) e por Tempo de Serviço (QATP) e serão elaborados para cada uma das datas de promoções.

§ 1º. Serão organizados, por graduação e especialidades, separados, dentro de cada Quadro.

§ 2º. No Quadro de Acesso por Antiguidade e por Tempo de Serviço, os praças serão agrupados por ordem de antiguidade.

§ 3º. No Quadro de Acesso por Merecimento, os praças serão agrupados na ordem decrescente de pontos apurados através da Ficha de Promoção de Praça.

Art. 50. Os Quadros de Acesso serão organizados por graduações, estabelecidos os seguintes limites quantitativos:

I - $\frac{1}{2}$ (um meio) do efetivo previsto para o 1º Sargento PM; (**Redação dada pelo Decreto nº-30.434, de 31.10.2014**)

II - $\frac{1}{2}$ (um meio) do efetivo previsto para o 2º Sargento PM; (**Redação dada pelo Decreto nº-30.434, de 31.10.2014**)

III - $\frac{1}{2}$ (um meio) do efetivo previsto para o 3º Sargento PM; (**Redação dada pelo Decreto nº-26.189 de 23.12.2009**)

IV - $\frac{1}{5}$ (um quinto) do efetivo previsto de Cabo PM; (**Redação dada pelo Decreto nº-26.189 de 23.12.2009**)

V - $\frac{1}{4}$ (um quarto) do efetivo previsto de Soldado de PM. (**Redação dada pelo Decreto nº-26.189 de 23.12.2009**)

§ 1º. Sempre que das divisões previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo resultar em quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 2º. Os limites quantitativos por antiguidade destinam-se a estabelecer por graduações, nas Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP), as faixas dos praças que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade, por Merecimento e por Tempo de Serviço.

§ 3º. Apenas o praça que satisfaça as condições de acesso, e esteja compreendido nos limites quantitativos de antiguidade fixados neste Decreto, será relacionado pela CPPPM para estudo destinado à inclusão em QAA, QAM e QATS.

§ 4º. Os limites quantitativos referidos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo serão fixados:

I - em 18 de junho para as promoções de 25 de dezembro; e

II - em 26 de dezembro do ano anterior para as promoções de 17 de junho.

§ 5º. A Comissão de Promoção de Praças da Polícia Militar do Maranhão, fixará limites para remessa da documentação dos praças PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso de acordo com o previsto no ANEXO II.

Art. 51. Não será incluído em qualquer Quadro de Acesso, o praça que:

I - deixar de satisfazer as condições estabelecidas nos incisos I e II do artigo 48;

II - for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto à prisão não for revogada ou relaxada;

III - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

IV - venha a atingir, até a datadas promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;

V - estiver submetido a Conselho de Disciplina;

VI - for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da CPPPM, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas alíneas "d" e "e" do inciso II do artigo 48;

VII - tenha sofrido pena restrita de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

VIII - for licenciado para tratar de interesse particular;

IX - for considerado desertor;

X - tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, em inspeção de saúde;

XI - seja considerado desaparecido ou extraviado;

XII - for condenado a pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;

XIII - esteja com seu histórico em falta ou incompleto.

§ 1º. O praça que incidir no inciso II, alíneas "d" e "e" do artigo 48, será submetido a Conselho de Disciplina.

§ 2º. Recebido o relatório do Conselho de Disciplina, instaurado na forma do § 1º deste artigo, o Comandante Geral em sua decisão, se for o caso, considerará o praça não habilitado para o acesso em caráter definitivo na forma do Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão.

§ 3º. Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o praça que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

I - for nele incluído indevidamente;

II - vier a ser promovido por ato de bravura ou em ressarcimento de preterição;

III - vier a falecer;

IV - estiver aguardando transferência para a inatividade ou for licenciado do serviço ativo.

Art. 52. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o praça que:

I - estiver agregado;

II - estiver afastado do serviço ativo por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 06 (seis) meses contínuos;

III - encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;

IV - tenha passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, do Governo Municipal, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil; ou

V - estiver afastado do serviço ativo por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo único. Para ser incluído ou ser reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o praça abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, e a respectiva Qualificação pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

Art. 53. A promoção considerada indevida será nula, salvo por decisão judicial, passando o praça a situação de excedente.

Parágrafo único. Esse praça contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

Art. 54. O praça PM que deixar de figurar por três vezes, consecutivas, em QAM, na forma do disposto no Art. 52, é considerado inabilitado para a promoção imediatamente superior pelo critério de merecimento.

Art. 55. A CPPPM organizará o QAM, para as datas de promoção providenciando para que os limites fixados por QPMP, sejam publicados no Boletim Geral da Polícia Militar do Maranhão.

Art. 56. O praça candidato à promoção deverá satisfazer os requisitos até a primeira quinzena do mês de fevereiro para a promoção em 17 de junho e até a primeira quinzena do mês de agosto para a promoção em 25 de dezembro do ano em exercício, exceto:

I - aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CASPM e no Exame de Aptidão Profissional (EAP), que poderá ser efetivada até antes da data de divulgação do Quadro de Acesso.

II - o interstício previsto e o serviço arregimentado que deverão ser completados até a data da promoção, exceto para a promoção por tempo de serviço, a qual deverá ser feita de acordo com o caput deste artigo.

§ 1º. O praça que vier a ser atingido por qualquer das restrições previstas deste Decreto, para promoção, não terá acesso à graduação imediata, ainda que esteja incluído no Quadro de Acesso.

§ 2º. Para os efeitos do parágrafo anterior, qualquer causa determinante da situação nele prevista será, incontinenti, comunicada à CPPPM pela autoridade a que estiver subordinado o candidato.

§ 3º. Não serão consideradas as modificações de situações dos praças após a data prevista no presente artigo, salvo o disposto no § 1º e os casos de mudança de quadro.

Art. 57. A CPPPM incluirá, pelo critério de merecimento, no Quadro de Acesso, 3 (três) candidatos para a primeira vaga e mais 1 (um) para cada vaga subsequente, existentes ou presumíveis, até a data das promoções.

§ 1º. São considerados presumíveis as vagas que se estabelecerem com a publicação do ato respectivo até a data da promoção.

§ 2º. Serão incluídos no Quadro de Acesso, pelo critério de antigüidade, tantos quantos forem os candidatos habilitados segundo este critério, para as promoções previstas.

§ 3º. Em se tratando de músico, a sua inclusão se dará pela ordem de classificação no exame de Suficiência Técnica, observando-se as vagas existentes nas respectivas especialidades.

§ 4º. O praça, uma vez incluído no Quadro de Acesso, dele não poderá ser retirado, salvo nos casos seguintes:

- a) falecimento;
- b) reforma;
- c) transferência para a reserva;
- d) ter sido atingido pelas disposições dos artigos 13 e 52 deste Decreto.

Capítulo XI

DOS CRITÉRIOS DE CONTAGEM DE PONTOS

Art. 68. Para efeito de inclusão no Quadro de Acesso, pelo princípio de merecimento, serão computados em valores numéricos positivos e negativos, conforme estabelece

o ANEXO I os pontos obtidos pelo candidato, considerando a apreciação dos seguintes requisitos:

Capítulo XII **FICHA DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS**

Art. 69. A Ficha de Promoção de Praça será escriturada na CPPPM, com base no Histórico dos Praças e Ficha de Conceito, para as promoções por tempo de serviço, antiguidade ou merecimento.

Parágrafo único. A escrituração será feita seguindo-se o modelo constante do ANEXO I e conforme as respectivas instruções.

Capítulo XIII **DO HISTÓRICO DOS PRAÇAS POLICIAIS** **MILITARES**

Art. 78. O Histórico dos Praças PM da ativa é realizado por intermédio da Ficha de Identificação, das Folhas de Alterações, da Ficha Individual e do Registro Funcional (Assentamentos) e será preparado em 3 (três) vias, a saber: a primeira se destinará à Comissão de Promoções de Praças; a segunda pertencerá ao interessado, que deverá ficar em condições de apresentá-lo quando solicitado; a terceira via, sempre que o Praça PM for movimentado, deverá ser remetido da Organização Policial-Militar de origem para a de destino, após completado o registro das alterações ocorridas com o Praça na Organização Policial-Militar de origem.

Art. 84. A falta de entrada do resultado da inspeção de saúde na CPPPM até a data fixada no ANEXO II, excluirá o praça da promoção relacionada àquela data.

Parágrafo único. Não haverá recurso para promoção em ressarcimento, pela apresentação do resultado de inspeção de saúde posteriormente à data fixada.

Capítulo XV **DOS RECURSOS**

Art. 88. O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação oficial, quando se tratar de composição de quadro de acesso para promoção e em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 1º. São irrecorríveis os conceitos emitidos pelo Comandante, Chefe ou Diretor.

§ 2º. O requerimento-recurso deve ser instruído pelo Comandante Imediato com todos os detalhes e com os documentos julgados necessários, inclusive segunda via do histórico do recorrente e com parecer do Comandante da OPM.

§ 3º. Não serão aceitos recursos que não estejam convenientemente fundamentados ou que estejam redigidos em termos desrespeitosos ou contrários à disciplina militar.

Capítulo XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. Ficam assegurados aos atuais possuidores de Exames de Suficiência Técnica o direito de concorrer à promoção, independentemente de curso de formação, dentro das vagas existentes em sua QPMP, desde que satisfeitas as demais exigências.

Art. 90. Ficam também amparados pelo artigo anterior os atuais graduados que tenham tido acesso à graduação em virtude de exame de especialistas, artífices ou aqueles promovidos em funções existentes no Quadro Organizacional da PMMA.

Art. 91. Os Exames de Suficiência Técnica e de Aptidão Profissional, serão obrigatoriamente exigidos após 06 (seis) meses da vigência deste Decreto.

Art. 92. Qualquer ato que possa influir em promoções cujo processamento já tiver sido iniciado, por força dos prazos previstos no calendário do ANEXO II, somente será aplicado para as promoções que se seguirem àquelas.

Art. 93. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, não ocasionando qualquer direito retroativo financeiro, ou relativo a datas de promoção, antiguidade ou cursos, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 6.036 de 30 de março de 1976.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 agosto de 2003, 182º da Independência e 115º da República. **(D.O.E.10.09.03)**